

ANEXO II

Proposta de Revisão do Regulamento de Relações Comerciais

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

| | |
|--|----------|
| Capítulo I Disposições gerais..... | 1 |
| Artigo 1.º Objecto..... | 1 |
| Artigo 2.º Âmbito de aplicação..... | 1 |
| Artigo 3.º Siglas e definições | 1 |
| Artigo 4.º Prazos | 3 |
| Artigo 5.º Práticas restritivas de concorrência..... | 4 |
| Capítulo II Sujeitos intervenientes no SEP e no SENV | 5 |
| Secção I Sujeitos intervenientes no SEP | 5 |
| Artigo 6.º Clientes do SEP | 5 |
| Artigo 7.º Distribuidores vinculados | 5 |
| Artigo 8.º Produtores vinculados | 5 |
| Artigo 9.º Entidade concessionária da RNT | 6 |
| Secção II Sujeitos do SENV com relacionamento comercial com o SEP | 6 |
| Artigo 10.º Clientes não vinculados..... | 6 |
| Artigo 11.º Produtores não vinculados | 6 |
| Capítulo III Funções da entidade concessionária da RNT | 7 |
| Secção I Disposições gerais | 7 |
| Artigo 12.º Funções da entidade concessionária da RNT..... | 7 |
| Artigo 13.º Independência no exercício das funções da entidade concessionária da RNT | 7 |
| Artigo 14.º Informação | 8 |
| Artigo 15.º Auditoria..... | 9 |
| Secção II Gestor de Ofertas | 10 |
| Artigo 16.º Atribuições do Gestor de Ofertas | 10 |
| Artigo 17.º Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas | 10 |
| Artigo 18.º Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor de Ofertas | 11 |
| Secção III Agente Comercial do SEP..... | 12 |
| Subsecção I Disposições gerais | 12 |
| Artigo 19.º Atribuições do Agente Comercial do SEP..... | 12 |

| | |
|---|-----------|
| Artigo 20.º Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP | 12 |
| Artigo 21.º Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial do SEP | 13 |
| Subsecção II Gestão de contratos | 14 |
| Artigo 22.º Gestão de contratos..... | 14 |
| Subsecção III Programação da exploração do SEP | 14 |
| Artigo 23.º Programação da exploração do SEP | 14 |
| Artigo 24.º Informação para os programas de exploração do SEP..... | 15 |
| Subsecção IV Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações | 16 |
| Artigo 25.º Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações..... | 16 |
| Subsecção V Registo e divulgação de informação..... | 16 |
| Artigo 26.º Registo de informação..... | 16 |
| Artigo 27.º Divulgação de informação | 17 |
| Secção IV Gestor de Sistema | 17 |
| Artigo 28.º Atribuições do Gestor de Sistema | 17 |
| Secção V Transporte de energia eléctrica | 18 |
| Artigo 29.º Transporte de energia eléctrica | 18 |
| Capítulo IV Funções do distribuidor vinculado em MT e AT | 19 |
| Artigo 30.º Funções do distribuidor vinculado em MT e AT | 19 |
| Artigo 31.º Operação da rede de distribuição..... | 19 |
| Artigo 32.º Gestão da parcela livre | 19 |
| Artigo 33.º Informação | 20 |
| Capítulo V Condições gerais de relacionamento comercial | 21 |
| Secção I Princípios e disposições gerais | 21 |
| Artigo 34.º Objecto..... | 21 |
| Artigo 35.º Princípios gerais de relacionamento comercial..... | 21 |
| Artigo 36.º Cedência de energia eléctrica a terceiros | 21 |
| Artigo 37.º Características da energia fornecida | 22 |

| | |
|--|----|
| Secção II Ligações às redes do SEP | 22 |
| Subsecção I Disposições gerais | 22 |
| Artigo 38.º Objecto..... | 22 |
| Artigo 39.º Condições técnicas e legais | 22 |
| Artigo 40.º Redes do SEP | 23 |
| Artigo 41.º Elementos de ligação..... | 23 |
| Artigo 42.º Ligação às redes do SEP | 23 |
| Subsecção II Ligação de instalações de clientes e reforço das redes do SEP | 24 |
| Artigo 43.º Obrigação de ligação..... | 24 |
| Artigo 44.º Requisição de ligação..... | 24 |
| Artigo 45.º Potência requisitada | 25 |
| Artigo 46.º Modificações na instalação a ligar à rede | 25 |
| Artigo 47.º Classificação dos elementos de ligação..... | 26 |
| Artigo 48.º Elementos de ligação para uso exclusivo | 26 |
| Artigo 49.º Elementos de ligação para uso partilhado | 26 |
| Artigo 50.º Tipos de encargos de ligação à rede..... | 27 |
| Artigo 51.º Encargos com os elementos de ligação à rede..... | 27 |
| Artigo 52.º Encargos relativos ao reforço das redes do SEP | 28 |
| Artigo 53.º Encargos com a expansão das redes em BT..... | 28 |
| Artigo 54.º Orçamento | 29 |
| Artigo 55.º Estudos para a elaboração do orçamento..... | 30 |
| Artigo 56.º Construção dos elementos de ligação..... | 30 |
| Artigo 57.º Propriedade dos elementos de ligação | 31 |
| Artigo 58.º Pagamento dos encargos de ligação | 31 |
| Artigo 59.º Ligações de instalações provisórias e eventuais | 32 |
| Artigo 60.º Ligação de núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais..... | 32 |
| Artigo 61.º Iluminação pública | 33 |
| Subsecção III Ligações entre redes de distribuição vinculada em MT e AT e redes de distribuição vinculada em BT | 33 |
| Artigo 62.º Obrigação de ligação | 33 |
| Artigo 63.º Norma remissiva | 33 |
| Artigo 64.º Propriedade das ligações | 33 |

| | |
|--|----|
| Subsecção IV Ligação entre a RNT e a Rede de Distribuição em MT e AT..... | 34 |
| Artigo 65.º Obrigação de ligação | 34 |
| Artigo 66.º Plano de investimentos na RNT | 34 |
| Artigo 67.º Repartição de encargos..... | 34 |
| Artigo 68.º Propriedade das ligações | 35 |
| Subsecção V Ligação de instalações produtoras às redes do SEP | 35 |
| Artigo 69.º Obrigação de ligação | 35 |
| Artigo 70.º Rede receptora | 35 |
| Artigo 71.º Requisição da ligação..... | 36 |
| Artigo 72.º Construção, encargos e pagamento das ligações | 36 |
| Artigo 73.º Propriedade das ligações | 36 |
| Subsecção VI Informação no âmbito das ligações às redes do SEP | 37 |
| Artigo 74.º Informação a prestar por clientes e produtores..... | 37 |
| Artigo 75.º Informação sobre as redes de distribuição e de transporte | 37 |
| Secção III Equipamentos de medição | 38 |
| Artigo 76.º Fornecimento e instalação de equipamentos de medição | 38 |
| Artigo 77.º Características dos equipamentos de medição..... | 39 |
| Artigo 78.º Sistemas de medição e telecontagem..... | 39 |
| Artigo 79.º Verificação obrigatória dos equipamentos de medição..... | 40 |
| Artigo 80.º Verificação extraordinária dos equipamentos de medição..... | 41 |
| Artigo 81.º Disposições especiais aplicáveis a equipamentos de medição | 41 |
| Secção IV Práticas e procedimentos fraudulentos..... | 42 |
| Artigo 82.º Procedimento fraudulento..... | 42 |
| Artigo 83.º Verificação do procedimento fraudulento | 42 |
| Artigo 84.º Responsabilidade pelo acto fraudulento | 42 |
| Artigo 85.º Direitos do lesado | 43 |
| Artigo 86.º Cálculo dos montantes devidos..... | 43 |
| Artigo 87.º Pagamento..... | 43 |
| Artigo 88.º Indemnizações..... | 44 |
| Artigo 89.º Informação | 44 |
| Artigo 90.º Responsabilidade criminal | 44 |

| | |
|--|-----------|
| Capítulo VI Condições específicas de relacionamento comercial no SEP | 45 |
| Secção I Disposições gerais | 45 |
| Artigo 91.º Obrigações de serviço público..... | 45 |
| Artigo 92.º Obrigação de fornecimento | 45 |
| Artigo 93.º Permanência e continuidade | 46 |
| Secção II Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP..... | 46 |
| Subsecção I Disposições gerais | 46 |
| Artigo 94.º Âmbito de aplicação..... | 46 |
| Artigo 95.º Potência contratada | 47 |
| Artigo 96.º Potência tomada..... | 47 |
| Subsecção II Contrato de fornecimento de energia eléctrica | 48 |
| Artigo 97.º Contrato | 48 |
| Artigo 98.º Duração do contrato para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE..... | 49 |
| Artigo 99.º Duração do contrato para fornecimentos em BTN..... | 49 |
| Artigo 100.º Contrato de fornecimento para instalações eventuais e provisórias..... | 49 |
| Artigo 101.º Transmissão das instalações de utilização | 50 |
| Artigo 102.º Cessão da posição contratual | 50 |
| Artigo 103.º Alteração da informação relativa ao cliente..... | 50 |
| Artigo 104.º Alteração da potência contratada por solicitação do cliente | 51 |
| Artigo 105.º Alteração do contrato implicando modificação no equipamento de medição ou controlo | 51 |
| Artigo 106.º Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica | 52 |
| Subsecção III Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica..... | 52 |
| Artigo 107.º Prestação de caução | 52 |
| Artigo 108.º Meios e formas de prestação da caução..... | 53 |
| Artigo 109.º Cálculo do valor da caução | 53 |
| Artigo 110.º Alteração do valor da caução | 53 |
| Artigo 111.º Utilização da caução..... | 53 |
| Artigo 112.º Restituição da caução..... | 54 |
| Subsecção IV Sistema Tarifário..... | 54 |
| Artigo 113.º Tarifas a aplicar aos fornecimentos a clientes finais | 54 |

| | |
|--|----|
| Subsecção V Medição da energia e da potência..... | 56 |
| Artigo 114.º Disposições gerais..... | 56 |
| Artigo 115.º Controlo da potência..... | 56 |
| Artigo 116.º Fornecimento e instalação dos equipamentos de medição | 57 |
| Artigo 117.º Recolha de indicações dos equipamentos de medição | 57 |
| Artigo 118.º Leitura extraordinária dos equipamentos de medição..... | 58 |
| Artigo 119.º Encargos de leitura extraordinária..... | 58 |
| Artigo 120.º Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição | 59 |
| Subsecção VI Facturação | 59 |
| Artigo 121.º Disposições gerais..... | 59 |
| Artigo 122.º Periodicidade da facturação | 59 |
| Artigo 123.º Consumo para efeitos de facturação..... | 60 |
| Artigo 124.º Facturação em períodos que abrangem mudança de tarifário..... | 60 |
| Artigo 125.º Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento..... | 61 |
| Artigo 126.º Facturação de potência contratada e tomada em MAT, AT, MT e BTE | 62 |
| Artigo 127.º Facturação dos encargos de leitura, facturação e cobrança em MAT, AT, MT e BTE..... | 62 |
| Artigo 128.º Facturação da potência contratada e dos encargos de leitura, facturação e cobrança em BTN..... | 62 |
| Artigo 129.º Facturação de energia activa | 63 |
| Artigo 130.º Facturação da energia reactiva | 63 |
| Artigo 131.º Interruptibilidade | 63 |
| Artigo 132.º Facturação da potência durante a interrupção do fornecimento..... | 64 |
| Artigo 133.º Informação constante da factura de energia eléctrica..... | 64 |
| Artigo 134.º Arredondamentos na facturação | 65 |
| Subsecção VII Pagamento das facturas | 65 |
| Artigo 135.º Modo de pagamento..... | 65 |
| Artigo 136.º Prazo de pagamento..... | 65 |
| Artigo 137.º Mora..... | 65 |
| Artigo 138.º Interrupção de fornecimento por mora | 66 |
| Subsecção VIII Erros de medição, de leitura e de facturação | 66 |
| Artigo 139.º Correção de erros de medição | 66 |

| | |
|---|----|
| Artigo 140.º Acerto de facturação..... | 67 |
| Artigo 141.º Correção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação | 67 |
| Artigo 142.º Prescrição e caducidade | 67 |
| Subsecção IX Interrupção do fornecimento de energia eléctrica..... | 68 |
| Artigo 143.º Motivos de interrupção | 68 |
| Artigo 144.º Interrupções por casos fortuitos ou de força maior | 68 |
| Artigo 145.º Interrupções por razões de interesse público..... | 68 |
| Artigo 146.º Interrupções por razões de serviço | 68 |
| Artigo 147.º Interrupções por razões de segurança..... | 69 |
| Artigo 148.º Interrupções por acordo ou por facto imputável ao cliente | 70 |
| Artigo 149.º Despesas de interrupção e restabelecimento | 71 |
| Artigo 150.º Indemnizações..... | 71 |
| Secção III Fornecimento do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT | 72 |
| Subsecção I Disposições gerais | 72 |
| Artigo 151.º Âmbito de aplicação..... | 72 |
| Artigo 152.º Obrigação de compra | 72 |
| Artigo 153.º Pontos de entrega e de recepção de energia | 72 |
| Subsecção II Contrato de vinculação..... | 73 |
| Artigo 154.º Contrato de vinculação | 73 |
| Subsecção III Medição, facturação e pagamento | 73 |
| Artigo 155.º Norma remissiva | 73 |
| Subsecção IV Interrupção do fornecimento de energia eléctrica..... | 73 |
| Artigo 156.º Interrupções de fornecimento | 73 |
| Secção IV Fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT | 74 |
| Subsecção I Disposições gerais | 74 |
| Artigo 157.º Âmbito de aplicação..... | 74 |
| Artigo 158.º Obrigação de compra | 74 |
| Artigo 159.º Pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica | 74 |

| | |
|--|----|
| Subsecção II Contrato de vinculação..... | 75 |
| Artigo 160.º Contrato de vinculação | 75 |
| Subsecção III Medição..... | 75 |
| Artigo 161.º Disposições gerais..... | 75 |
| Artigo 162.º Recolha de indicações dos equipamentos de medição | 76 |
| Artigo 163.º Medição que interesse a mais de duas entidades | 76 |
| Artigo 164.º Medição da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado | 77 |
| Artigo 165.º Medição da potência média em cada período de 15 minutos..... | 77 |
| Artigo 166.º Medição da potência de ponta..... | 77 |
| Artigo 167.º Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte..... | 77 |
| Artigo 168.º Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento..... | 78 |
| Artigo 169.º Ajustamento para perdas..... | 79 |
| Artigo 170.º Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição | 79 |
| Subsecção IV Facturação..... | 79 |
| Artigo 171.º Disposições gerais..... | 79 |
| Artigo 172.º Periodicidade da facturação | 80 |
| Artigo 173.º Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica..... | 80 |
| Artigo 174.º Facturação dos encargos de Energia e Potência..... | 81 |
| Artigo 175.º Facturação do uso global do sistema | 81 |
| Artigo 176.º Facturação da potência tomada no uso da rede de transporte..... | 81 |
| Artigo 177.º Facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte | 82 |
| Subsecção V Pagamento das facturas | 82 |
| Artigo 178.º Modo de pagamento | 82 |
| Artigo 179.º Prazo de pagamento..... | 82 |
| Artigo 180.º Mora..... | 82 |
| Artigo 181.º Interrupção do fornecimento..... | 83 |
| Subsecção VI Erros de medição, de leitura e de facturação | 83 |
| Artigo 182.º Correção de erros de medição, de leitura e de facturação | 83 |
| Subsecção VII Interrupção do fornecimento de energia eléctrica..... | 83 |
| Artigo 183.º Interrupção do fornecimento de energia eléctrica | 83 |

| | |
|--|-----------|
| Secção V Fornecimento dos produtores vinculados à entidade concessionária da RNT..... | 84 |
| Subsecção I Disposições gerais | 84 |
| Artigo 184.º Âmbito de aplicação..... | 84 |
| Subsecção II Contrato de vinculação..... | 84 |
| Artigo 185.º Contrato de vinculação | 84 |
| Subsecção III Medição, facturação e pagamento | 84 |
| Artigo 186.º Regras de relacionamento comercial | 84 |
| Artigo 187.º Remuneração do produtor vinculado..... | 85 |
| Capítulo VII Acesso de clientes ao SENV e de clientes não vinculados ao SEP . 87 | |
| Secção I Acesso ao SENV | 87 |
| Artigo 188.º Disposições gerais..... | 87 |
| Artigo 189.º Estatuto de cliente não vinculado | 87 |
| Artigo 190.º Formulação do pedido | 88 |
| Artigo 191.º Pré-aviso para acesso ao SENV | 88 |
| Artigo 192.º Análise e decisão sobre a atribuição do estatuto de cliente não vinculado | 89 |
| Artigo 193.º Prazo para a decisão..... | 89 |
| Artigo 194.º Fundamentos de indeferimento do pedido | 89 |
| Artigo 195.º Comunicação da decisão | 90 |
| Artigo 196.º Duração do estatuto de cliente não vinculado..... | 90 |
| Artigo 197.º Cessação do estatuto de cliente não vinculado | 90 |
| Secção II Adesão ao SEP de clientes não vinculados..... | 91 |
| Artigo 198.º Formulação do pedido | 91 |
| Artigo 199.º Pré-aviso para adesão ao SEP | 91 |
| Artigo 200.º Autorização para adesão ao SEP..... | 91 |
| Artigo 201.º Comunicação da decisão | 92 |
| Artigo 202.º Fornecimento de energia eléctrica enquanto decorre o prazo para adesão ao SEP..... | 92 |
| Capítulo VIII Condições específicas de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV..... | 93 |
| Secção I Princípios e disposições gerais | 93 |
| Artigo 203.º Âmbito de aplicação..... | 93 |

| | |
|--|-----|
| Artigo 204.º Princípios gerais | 93 |
| Artigo 205.º Agentes de ofertas..... | 94 |
| Artigo 206.º Obtenção do estatuto de agente de ofertas | 94 |
| Artigo 207.º Agente comercial do SEP | 94 |
| Artigo 208.º Fornecimento de energia eléctrica | 95 |
| Secção II Acesso às redes do SEP e ao Sistema de Ofertas | 96 |
| Subsecção I Contrato | 96 |
| Artigo 209.º Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas | 96 |
| Artigo 210.º Duração do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas..... | 97 |
| Artigo 211.º Alteração da informação relativa ao Agente de Ofertas..... | 97 |
| Artigo 212.º Suspensão do acordo..... | 97 |
| Artigo 213.º Cessaçã do Acordo..... | 98 |
| Subsecção II Garantias contratuais | 98 |
| Artigo 214.º Direito à prestação de garantia..... | 98 |
| Artigo 215.º Meios de prestação de garantia | 98 |
| Artigo 216.º Valor da garantia..... | 99 |
| Subsecção III Medição, facturação e pagamento | 99 |
| Artigo 217.º Medição | 99 |
| Artigo 218.º Facturação | 99 |
| Artigo 219.º Pagamento..... | 100 |
| Secção III Sistema de ofertas | 100 |
| Subsecção I Oferta de venda de energia eléctrica | 100 |
| Artigo 220.º Venda de energia eléctrica por produtores não vinculados com centrais termoeléctricas..... | 100 |
| Artigo 221.º Venda de energia eléctrica por produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos | 101 |
| Artigo 222.º Declaração anual de venda de energia eléctrica | 101 |
| Artigo 223.º Declaração diária de venda de energia eléctrica | 101 |
| Subsecção II Oferta de compra de energia eléctrica | 102 |
| Artigo 224.º Compra de energia eléctrica por produtores não vinculados | 102 |
| Artigo 225.º Declaração anual de compra de energia eléctrica | 102 |
| Artigo 226.º Declaração diária de compra de energia eléctrica | 103 |

| | |
|--|------------|
| Subsecção III Encontro das ofertas de compra e de venda | 103 |
| Artigo 227.º Encontro das ofertas diárias | 103 |
| Artigo 228.º Estabelecimento de contratos de curta duração | 104 |
| Artigo 229.º Programa de contratação de energia | 104 |
| Artigo 230.º Retribuições e pagamentos aos agentes de ofertas | 104 |
| Artigo 231.º Situações excepcionais | 105 |
| Artigo 232.º Comunicação com os agentes de ofertas | 105 |
| Subsecção IV Registo e divulgação de informação | 106 |
| Artigo 233.º Registo de informação | 106 |
| Artigo 234.º Divulgação de informação | 106 |
| Artigo 235.º Uso de informação | 107 |
| Secção IV Contratos bilaterais físicos | 108 |
| Artigo 236.º Contratos bilaterais físicos | 108 |
| Artigo 237.º Comunicação das quantidades físicas | 108 |
| Artigo 238.º Informação | 108 |
| Artigo 239.º Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais físicos | 109 |
| Secção V Gestão de desvios | 109 |
| Artigo 240.º Tipos de desvios | 109 |
| Artigo 241.º Cálculo dos desvios | 109 |
| Artigo 242.º Valorização dos desvios | 110 |
| Secção VI Contratos de garantia de abastecimento | 110 |
| Artigo 243.º Contrato de garantia de abastecimento | 110 |
| Artigo 244.º Disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento | 111 |
| Artigo 245.º Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento .. | 111 |
| Artigo 246.º Informação | 111 |
| Capítulo IX Garantias administrativas, reclamações e resolução de conflitos .. | 113 |
| Secção I Garantias Administrativas | 113 |
| Artigo 247.º Admissibilidade de petições, queixas e reclamações | 113 |
| Artigo 248.º Forma e formalidades | 113 |
| Artigo 249.º Instrução | 113 |
| Artigo 250.º Decisões da ERSE | 114 |

| | |
|---|------------|
| Artigo 251.º Impugnação das decisões da ERSE | 114 |
| Secção II Reclamações junto das entidades do SEP | 114 |
| Artigo 252.º Apresentação de reclamações | 114 |
| Artigo 253.º Tratamento das reclamações | 115 |
| Secção III Resolução de conflitos | 115 |
| Artigo 254.º Disposições gerais..... | 115 |
| Artigo 255.º Arbitragem voluntária..... | 115 |
| Artigo 256.º Mediação e conciliação de conflitos | 116 |
| Capítulo X Disposições finais e transitórias..... | 117 |
| Artigo 257.º Sanções administrativas..... | 117 |
| Artigo 258.º Pareceres interpretativos da ERSE | 117 |
| Artigo 259.º Normas transitórias..... | 117 |
| Artigo 260.º Norma remissiva | 118 |
| Artigo 261.º Fiscalização e aplicação do regulamento..... | 118 |
| Artigo 262.º Entrada em vigor..... | 118 |

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento, editado ao abrigo do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 187/95, de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro, tem por objecto estabelecer as disposições relativas ao funcionamento das relações comerciais dentro do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP), bem como a forma como se processam as relações comerciais entre o SEP e o Sistema Eléctrico não Vinculado (SENV).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1 - Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) As entidades que pretendam dispor de uma ligação física às redes do SEP.
 - b) As entidades que constituem o SEP.
 - c) Os clientes finais do SEP.
 - d) As entidades que pretendam aceder ao estatuto de cliente não vinculado.
 - e) Os clientes não vinculados ligados ao SEP.
 - f) Os produtores não vinculados ligados ao SEP.
- 2 - Excluem-se do âmbito de aplicação do presente regulamento as relações comerciais que envolvam os produtores em regime especial.
- 3 - Encontram-se igualmente excluídas do âmbito de aplicação deste regulamento as relações comerciais dentro do SENV, as quais são estabelecidas livremente entre os seus intervenientes.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
 - a) AT - Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 45 kV e igual ou inferior a 110 kV).
 - b) BT - Baixa Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV).

- c) BTE - Baixa tensão com potência contratada superior a 41,4 kW.
- d) BTN - Baixa tensão com potência contratada inferior ou igual a 41,4 kW.
- e) ERSE - Entidade Reguladora do Sector Eléctrico.
- f) MAT - Muito Alta Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 110 kV).
- g) MT - Média Tensão (tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV e igual ou inferior a 45 kV).
- h) RNT - Rede Nacional de Transporte de Energia Eléctrica.
- i) SEI - Sistema Eléctrico Independente.
- j) SENV - Sistema Eléctrico não Vinculado.
- k) SEP - Sistema Eléctrico de Serviço Público.

2 - Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Acerto de contas - função da entidade concessionária da RNT através da qual se procede à liquidação de todas as transacções entre as diferentes entidades com as quais se relaciona e se assegura a recolha e processamento dos dados necessários.
- b) Agente de ofertas - entidade que pode apresentar ofertas de compra e venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.
- c) Ajustamento para perdas - mecanismo que relaciona a energia eléctrica medida num ponto da rede com as perdas que o seu trânsito origina, a partir de um outro ponto.
- d) Consumos sazonais - consumos referentes a actividades económicas que normalmente só ocorrem em dado período do ano, excluindo-se, nomeadamente, consumos referentes a casas de habitação.
- e) Contagem bi-horária - medição da energia eléctrica consumida, sendo feita a distinção entre o consumo nas horas de vazio e nas horas fora de vazio.
- f) Deslastre de carga - interrupção da alimentação de alguns consumos de energia eléctrica, com o objectivo de preservar o funcionamento do sistema eléctrico, a nível local ou nacional, em condições aceitáveis de tensão e frequência.
- g) Distribuição - veiculação de energia eléctrica através de redes em alta, média ou baixa tensão.
- h) Elemento de ligação à rede - infra-estrutura física que permite a ligação eléctrica entre uma instalação, produtora ou consumidora, e as redes do SEP.
- i) Entrega de energia eléctrica - alimentação física de energia eléctrica.
- j) Fornecimento de energia eléctrica - venda de energia eléctrica.

- k) Instalação eventual - instalação estabelecida com o fim de realizar, com carácter temporário, um evento de natureza social, cultural ou desportiva.
- l) Instalação provisória - instalação destinada a ser usada por tempo limitado, no fim do qual é desmontada, deslocada ou substituída por outra definitiva.
- m) Interligação - ligação por uma ou várias linhas, entre duas ou mais redes, designadamente para trocas inter-regionais ou internacionais de energia eléctrica.
- n) Oferta de energia eléctrica - designação genérica da possibilidade de compra ou de venda de energia eléctrica.
- o) Parcela livre - parcela das necessidades de potência e energia eléctrica da entidade titular de licença vinculada de distribuição em MT e AT que pode ser adquirida a outras entidades que não à entidade concessionária da RNT, nos termos do n.º 2 e seguintes do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
- p) Ponto de entrega - ponto da rede onde se faz a entrega de energia eléctrica à instalação do cliente ou a outra rede.
- q) Posto ou período horário - intervalo de tempo no qual a energia eléctrica é facturada ao mesmo preço.
- r) Preço de encontro - preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável, resultante do encontro de ofertas.
- s) Produtor em regime especial - produtor do SEI abrangido pelas alíneas b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- t) Programa de contratação de energia - programa que estabelece as compras e as vendas de energia eléctrica, de acordo com os preços das ofertas de compra e de venda e o Preço de Encontro, resultante do encontro de ofertas.
- u) Transporte - recepção, transmissão e entrega de energia eléctrica através da RNT.
- v) Uso de rede - utilização das redes e instalações do SEP, nos termos do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 4.º

Prazos

1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos do artigo 279.º do Código Civil.

3 - Os prazos fixados no presente regulamento que envolvam entidades públicas contam-se nos termos do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Práticas restritivas de concorrência

1 - Sem prejuízo do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro, no âmbito do seu relacionamento comercial, as entidades abrangidas pelo presente regulamento devem abster-se de práticas restritivas da concorrência, nos termos e condições estabelecidas no referido diploma legal.

2 - Sempre que a ERSE tenha, directa ou indirectamente, conhecimento de factos susceptíveis de serem qualificados como práticas restritivas da concorrência, deve de imediato proceder à sua comunicação, por escrito, às entidades com competência instrutória nos termos do Decreto-Lei n.º 371/93, de 29 de Outubro.

Capítulo II

Sujeitos intervenientes no SEP e no SENV

Secção I

Sujeitos intervenientes no SEP

Artigo 6.º

Clientes do SEP

- 1 - O cliente do SEP é a pessoa singular ou colectiva que, através da celebração de um contrato de fornecimento de energia eléctrica com um distribuidor vinculado, compra energia eléctrica para consumo próprio.
- 2 - Os clientes do SEP podem ser abastecidos de energia eléctrica em MAT, AT, MT ou BT.

Artigo 7.º

Distribuidores vinculados

- 1 - O distribuidor vinculado é a entidade titular de licença vinculada de distribuição de energia eléctrica que tenha celebrado previamente um contrato de vinculação com a entidade concessionária da RNT, no caso de ser um distribuidor em MT e AT, ou com o distribuidor em MT e AT, no caso de ser um distribuidor em BT, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 184/95, ambos de 27 de Julho.
- 2 - A actividade de distribuição vinculada de energia eléctrica é exercida nos termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos de vinculação e licenças vinculadas, considerando a legislação e a regulamentação aplicável.

Artigo 8.º

Produtores vinculados

- 1 - O produtor vinculado é a entidade titular de uma licença vinculada de produção de energia eléctrica que, através da celebração de um contrato de vinculação com a entidade concessionária da RNT, se compromete a abastecer o SEP em exclusivo, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 183/95, ambos de 27 de Julho.
- 2 - A actividade de produção vinculada de energia é exercida nos termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos de vinculação e licenças vinculadas, considerando a legislação e a regulamentação aplicável.

Artigo 9.º

Entidade concessionária da RNT

1 - A entidade concessionária da RNT é a entidade a quem, por celebração de um contrato de concessão, outorgado pelo Ministro da Economia em representação do Estado, cabe, em regime de serviço público, a gestão técnica global do SEP e a sua exploração, bem como a construção das infra-estruturas que a integram e o exercício da actividade de transporte de energia eléctrica, nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 185/95, ambos de 27 de Julho.

2 - No âmbito da exploração da concessão, são atribuídas à entidade concessionária da RNT as funções de Transporte de Energia Eléctrica, Agente Comercial do SEP, Gestor de Sistema, Gestor de Ofertas e Acerto de Contas, previstas no Capítulo III do presente regulamento.

Secção II

Sujeitos do SENV com relacionamento comercial com o SEP

Artigo 10.º

Cientes não vinculados

1 - O cliente não vinculado é a pessoa singular ou colectiva, titular de uma instalação consumidora de energia eléctrica, a quem tenha sido concedido o estatuto de cliente não vinculado.

2 - O estatuto de cliente não vinculado é atribuído pela ERSE quando estejam reunidas as condições estabelecidas na Secção I do Capítulo VII do presente regulamento.

Artigo 11.º

Produtores não vinculados

1 - O produtor não vinculado é a entidade titular de uma licença não vinculada de produção de energia eléctrica, através da qual é autorizado o exercício da actividade de produção no âmbito do SENV.

2 - A atribuição de licença é efectuada nos termos dos Decretos-lei n.ºs 182/95 e 183/95, ambos de 27 de Julho.

Capítulo III

Funções da entidade concessionária da RNT

Secção I

Disposições gerais

Artigo 12.º

Funções da entidade concessionária da RNT

1 - A entidade concessionária da RNT deve, para assegurar o desempenho das suas competências de forma não discriminatória, bem como a transparência das suas decisões, individualizar as seguintes funções:

- a) Gestor de Ofertas.
- b) Agente Comercial do SEP.
- c) Gestor de Sistema.
- d) Transporte de Energia Eléctrica.

2 - A separação das funções referidas no número anterior deve ser realizada em termos organizativos e contabilísticos.

3 - O exercício pela entidade concessionária da RNT das funções estabelecidas no n.º 1 está sujeito à observância dos seguintes princípios gerais:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Salvaguarda do interesse público atribuído ao SEP.
- c) Coexistência do SEP e do SEI.
- d) Concretização dos benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta do SEP, do SEI e da interligação com outros sistemas eléctricos.
- e) Transparência das decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.

Artigo 13.º

Independência no exercício das funções da entidade concessionária da RNT

1 - Tendo em vista a plena realização do princípio da independência no exercício das suas funções, a entidade concessionária da RNT deverá observar, sem prejuízo de outros que sejam aplicáveis, os seguintes princípios:

- a) Os responsáveis pelas funções de Gestor de Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas devem dispor de independência relativamente ao exercício das suas competências funcionais, no que se refere às relações entre eles e com os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 1 do Artigo 12.º.
- b) A entidade concessionária da RNT deve elaborar Códigos de Conduta para os responsáveis pelas funções de Gestor de Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas.

2 - Os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do número anterior devem estabelecer as regras a observar pelos responsáveis pelas funções de Gestor de Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas no exercício da sua actividade, no que se refere à independência, imparcialidade, isenção e responsabilidade dos seus actos, designadamente no relacionamento entre eles, com os responsáveis pela gestão da entidade concessionária da RNT e com os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no n.º 1 do Artigo 12.º, os produtores, o distribuidor vinculado em MT e AT e os clientes não vinculados, com observância do disposto na Base IV do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho, relativamente à utilidade pública das suas actividades.

3 - A entidade concessionária da RNT deve submeter à aprovação da ERSE os Códigos de Conduta referidos na alínea b) do n.º 1.

Artigo 14.º

Informação

1 - A entidade concessionária da RNT, no desempenho das funções de Gestor de Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas, deve assegurar o registo e a divulgação da informação por forma a:

- a) Concretizar os princípios da igualdade, da transparência e da independência enunciados no n.º 3 do Artigo 12.º e no Artigo 13.º.
- b) Justificar perante as entidades abrangidas pelo presente regulamento as decisões tomadas, sempre que solicitada.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT deverá submeter à aprovação da ERSE, no prazo de 90 dias a contar de data da entrada em vigor do presente regulamento, para cada uma das funções individualizadas no n.º 1 do Artigo 12.º, uma lista da informação comercialmente sensível obtida no exercício daquelas suas funções que pretenda, por razões de que será apresentada fundamentação bastante, considerar de natureza confidencial.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT deverá tomar, na sua organização e funcionamento internos, as providências necessárias para que fiquem limitadas aos serviços, ou às pessoas que directamente intervêm em cada tipo específico de actividade e operação, as informações de natureza confidencial aprovadas pela ERSE de que hajam tomado conhecimento em virtude do exercício das suas funções, as quais ficam sujeitas a segredo profissional.

4 - O disposto no número anterior não é aplicável sempre que:

- a) A entidade concessionária da RNT e as pessoas indicadas no número anterior tenham de prestar informações ou fornecer outros elementos à ERSE, no âmbito das respectivas competências específicas.
- b) Exista qualquer outra disposição legal que exclua o cumprimento desse dever.
- c) A divulgação de informação ou o fornecimento dos elementos em causa tiverem sido autorizados por escrito pela entidade a que respeitam.

5 - A entidade concessionária da RNT pode exigir dos produtores vinculados, do distribuidor vinculado em MT e AT, bem como dos utilizadores das redes, quer na fase de projecto, quer durante a exploração, informação relativa às características das instalações e parâmetros dos equipamentos por eles operados, de modo a permitir a simulação da exploração do sistema electroprodutor e a coordenação das instruções de despacho.

Artigo 15.º

Auditoria

1 - A prossecução dos princípios gerais consagrados no n.º 3 do Artigo 12.º é assegurada pela existência de mecanismos de auditoria para o seu acompanhamento e verificação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade concessionária da RNT, no desempenho das funções de Gestor de Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas, deve proceder à realização de auditorias internas ao seu funcionamento, com uma periodicidade anual.

3 - Os resultados das auditorias referidas no número anterior são enviados à ERSE, até 31 de Março de cada ano.

4 - O disposto no n.º 2 não prejudica a possibilidade da ERSE efectuar auditorias externas à forma de funcionamento das funções de Gestor de Sistema, Agente Comercial do SEP e Gestor de Ofertas.

Secção II

Gestor de Ofertas

Artigo 16.º

Atribuições do Gestor de Ofertas

1 - O Gestor de Ofertas é a função da entidade concessionária da RNT que assegura o relacionamento comercial entre o SEP, o SENV e o sistema eléctrico internacional, abrangendo as seguintes atribuições:

- a) Encontro das ofertas diárias de compra e de venda de energia eléctrica provenientes dos vários agentes de ofertas, comunicando-o ao Gestor de Sistema, o qual se encarrega da sua gestão.
- b) Liquidação de todas as transacções entre as diferentes entidades com as quais a entidade concessionária da RNT se relaciona através do Gestor de Ofertas.
- c) Recepção de ofertas de compra ou de venda de energia eléctrica de curta duração, tornando-as acessíveis a todos os agentes de ofertas, promovendo o livre estabelecimento de contratos bilaterais físicos de curta duração entre os agentes de ofertas.
- d) Recepção de informação dos agentes de ofertas sobre a quantificação física dos contratos bilaterais físicos estabelecidos, transmitindo-a ao Gestor de Sistema.

2 - O exercício da função de Gestor de Ofertas deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas previsto no artigo seguinte.

Artigo 17.º

Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas

1 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve, designadamente, regular as seguintes matérias:

- a) Modalidades e procedimentos associados à apresentação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica.
- b) Formulação e conteúdo das ofertas de compra e de venda de energia eléctrica.
- c) Metodologia de cálculo para determinar o Preço de Encontro.
- d) Metodologia do ajustamento para perdas das ofertas de energia eléctrica.
- e) Comunicação aos agentes de ofertas e ao Gestor de Sistema dos resultados do encontro de ofertas, nomeadamente do programa de contratação de energia eléctrica.

- f) Comunicação entre o Gestor de Ofertas e os operadores de mercado do sistema eléctrico com o qual a entidade concessionária da RNT está interligada.
- g) Descrição do sistema de acerto de contas para a liquidação das transacções entre as diferentes entidades.
- h) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes que adquirem energia eléctrica no Sistema de Ofertas.
- i) Tipificação das situações excepcionais e dos procedimentos a adoptar.
- j) Informação a transmitir pelo Gestor de Ofertas aos agentes que participam no Sistema de Ofertas.
- k) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- l) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.

2 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta da entidade concessionária da RNT pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

4 - A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação.

5 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas devem prestar ao Gestor de Ofertas toda a informação com impacte no Sistema de Ofertas.

Artigo 18.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Gestor de Ofertas

1 - A entidade concessionária da RNT deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Gestor de Ofertas, designadamente os que asseguram o funcionamento do Sistema de Ofertas.

2 - A entidade concessionária da RNT deverá impedir qualquer transmissão de informação entre as funções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do Artigo 12.º e o Gestor de Ofertas, fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Gestor de Ofertas.

3 - A entidade concessionária da RNT deverá dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.

4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deverá contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Secção III

Agente Comercial do SEP

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Atribuições do Agente Comercial do SEP

1 - O Agente Comercial do SEP é a função através da qual a entidade concessionária da RNT assegura a optimização da exploração do SEP, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Gestão de contratos.
- b) Programação de exploração do SEP.
- c) Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações.

2 - O exercício da função de Agente Comercial do SEP deve obedecer ao disposto no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP previsto no artigo seguinte.

Artigo 20.º

Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP

1 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP deve, designadamente, regular as seguintes matérias:

- a) Modo de estabelecimento dos programas de exploração do SEP.
- b) Informação necessária para elaboração dos programas de exploração do SEP.
- c) Modo de estabelecimento do programa anual de manutenção programada.
- d) Informação necessária para elaboração do programa anual de manutenção programada.

- e) Condições para a celebração de contratos de interruptibilidade e de garantia de abastecimento, bem como as respectivas condições gerais.
- f) Descrição dos procedimentos associados à recolha, registo e divulgação da informação.
- g) Descrição funcional dos programas informáticos utilizados.

2 - O Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP é aprovado pela ERSE, na sequência de proposta a apresentar pela entidade concessionária da RNT, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

3 - A ERSE por sua iniciativa, ou mediante proposta da entidade concessionária da RNT, pode proceder à alteração do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

4 - A entidade concessionária da RNT deve disponibilizar a versão actualizada do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP a qualquer entidade abrangida pela sua aplicação.

5 - As entidades a quem se aplique o Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP devem prestar ao Agente Comercial do SEP toda a informação com impacte na exploração do sistema e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 21.º

Sistemas informáticos e de comunicação do Agente Comercial do SEP

1 - A entidade concessionária da RNT deve manter operacionais os sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Agente Comercial do SEP.

2 - A entidade concessionária da RNT deverá impedir qualquer transmissão de informação entre as funções referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do Artigo 12.º e o Agente Comercial do SEP, fora dos casos expressamente previstos na regulamentação aplicável, através de adequados critérios de acesso aos sistemas informáticos e de comunicação afectos ao Agente Comercial do SEP.

3 - A entidade concessionária da RNT deverá dar conhecimento à ERSE de qualquer ligação do exterior com os sistemas previstos no número anterior.

4 - A proposta de Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP a apresentar à ERSE pela entidade concessionária da RNT deverá contemplar soluções concretas que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Subsecção II

Gestão de contratos

Artigo 22.º

Gestão de contratos

A gestão de contratos engloba as seguintes tarefas:

- a) Gestão de contratos de vinculação estabelecidos com os produtores vinculados.
- b) Negociação de novos Contratos de Aquisição de Energia com produtores vinculados.
- c) Gestão de contratos de vinculação estabelecidos com os distribuidores vinculados.
- d) Gestão corrente dos contratos existentes e negociação de novos contratos com alguns Produtores em Regime Especial.
- e) Gestão dos contratos de interruptibilidade.
- f) Gestão dos contratos de garantia de abastecimento.
- g) Gestão de sítios de centros electroprodutores.
- h) Gestão do desmantelamento de centrais vinculadas.

Subsecção III

Programação da exploração do SEP

Artigo 23.º

Programação da exploração do SEP

1 - A programação da exploração do SEP tem como objectivo minimizar os custos de exploração do parque electroprodutor do SEP no abastecimento de consumo de energia eléctrica do SEP, determinando para o efeito e para diferentes horizontes temporais, os valores de energia e potência a produzir pelos diversos grupos geradores ou centrais, bem como os valores de importação ou exportação através das interligações, por forma a satisfazer o consumo de energia eléctrica com níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, minimizando os custos globais do SEP.

2 - Para efeitos do número anterior, o Agente Comercial do SEP deve ter em consideração os contratos celebrados pela entidade concessionária da RNT e os dados relevantes da exploração, tais como o regime hidrológico e a disponibilidade dos meios de produção e dos elementos da RNT.

3 - A programação de exploração do SEP engloba as seguintes tarefas:

- a) Optimização em termos económicos da exploração do parque electroprodutor do SEP, nas suas componentes anual, mensal, semanal e diária.
- b) Elaboração da ordem de mérito das centrais do SEP, para o dia seguinte.
- c) Identificação das necessidades de potência interruptível do SEP.
- d) Identificação das disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento.
- e) Realização do plano anual de manutenção programada dos Produtores Vinculados.
- f) Determinação das quantidades anuais de combustíveis a utilizar nas centrais térmicas do SEP.
- g) Definição, coordenada com o Gestor de Sistema, das indisponibilidades programadas dos Produtores Vinculados.

4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a programação da exploração do SEP deve elaborar programas de exploração para os horizontes temporais definidos, observando regras que permitam otimizar globalmente o SEP, designadamente:

- a) Escalonar os grupos geradores segundo a sua ordem de mérito, por forma a satisfazer o consumo previsto, bem como preservar a necessária reserva para efeitos de regulação de tensão e das regulações primária e secundária.
- b) Permitir a celebração de contratos de curta duração entre a entidade concessionária da RNT e entidades não pertencentes ao SEP, quando daí resultem benefícios para este.
- c) Permitir a celebração de contratos de interruptibilidade entre a entidade concessionária da RNT e os clientes do SEP.
- d) Permitir a celebração de contratos de garantia de abastecimento entre a entidade concessionária da RNT e entidades não pertencentes ao SEP.
- e) Manter a segurança do SEP em níveis adequados, de acordo com a regulamentação em vigor.
- f) Respeitar as restrições ambientais, designadamente as relativas a emissões atmosféricas e a caudais ecológicos.

Artigo 24.º

Informação para os programas de exploração do SEP

Para elaborar os programas de exploração do SEP referidos no artigo anterior, a entidade concessionária da RNT tem o direito de solicitar às entidades do SEP abrangidas pelo presente regulamento a informação que lhe permita realizar a simulação da exploração do SEP.

Subsecção IV

Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações

Artigo 25.º

Compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações

1 - A compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações tem como objectivo a obtenção e maximização de ganhos comerciais pela venda de energia resultante de excedentes de produção do SEP ou pela compra de energia para substituição de produção do SEP.

2 - A compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações engloba as seguintes tarefas:

- a) Elaboração, negociação e gestão de Contratos Bilaterais Físicos de curta duração de compra e de venda de energia eléctrica.
- b) Elaboração e apresentação de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica.
- c) Elaboração, negociação e gestão de contratos financeiros.

3 - No âmbito da compra e venda de energia eléctrica a entidades do SENV e através das interligações, o Agente Comercial do SEP deverá elaborar um relatório anual de contabilização dos ganhos comerciais, contendo a informação relevante para a contabilização desses ganhos, como seja a referente à facturação e ao cálculo dos custos incorridos ou de substituição, para efeitos de incorporação no cálculo de tarifas.

4 - O relatório referido no número anterior deverá ser enviado à ERSE até 31 de Março de cada ano.

Subsecção V

Registo e divulgação de informação

Artigo 26.º

Registo de informação

1 - Deverá ser mantido o registo de toda a informação produzida nos vários processos do Agente Comercial do SEP.

2 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

3 - O Agente Comercial do SEP e as restantes entidades abrangidas pelo presente regulamento devem disponibilizar as informações necessárias ao adequado desempenho das suas funções.

Artigo 27.º

Divulgação de informação

1 - O Agente Comercial do SEP deve proceder à divulgação da informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito da programação da exploração do sistema e das indisponibilidades do sistema electroprodutor vinculado ao SEP, nomeadamente:

- a) O plano diário de exploração do SEP;
- b) O plano anual de manutenção programada.

2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:

- a) Publicações periódicas;
- b) Meios de divulgação electrónica.

3 - O conteúdo das diferentes formas de divulgação, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

4 - O acesso aos registos da informação classificada como comercialmente sensível nos termos do Artigo 14.º deverá ser restrito, devendo-se tomar as precauções adequadas para assim o garantir.

Secção IV

Gestor de Sistema

Artigo 28.º

Atribuições do Gestor de Sistema

1 - O Gestor de Sistema é a função da entidade concessionária da RNT que assegura a coordenação do funcionamento das instalações do SEP e das instalações ligadas a este sistema, as seguintes atribuições:

- a) Modulação da produção dos centros electroprodutores sujeitos a despacho, em função do consumo.

- b) Coordenação do funcionamento da RNT, incluindo a gestão das interligações de MAT e dos pontos de entrega de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT, observando os níveis de segurança e de qualidade de serviço estabelecidos.
- c) Coordenação das indisponibilidades da RNT e dos produtores sujeitos a despacho, designadamente com o programa anual de manutenção programada elaborado pelo Agente Comercial do SEP.

2 - No cumprimento das atribuições referidas no número anterior, a entidade concessionária da RNT deve observar o estabelecido no Regulamento do Despacho.

Secção V

Transporte de energia eléctrica

Artigo 29.º

Transporte de energia eléctrica

- 1 - A entidade concessionária da RNT deve assegurar o transporte de energia eléctrica em condições técnicas e económicas adequadas.
- 2 - No âmbito previsto no número anterior, compete à entidade concessionária da RNT:
- a) Receber a energia eléctrica dos centros electroprodutores ligados directamente à RNT.
 - b) Receber energia eléctrica das redes com as quais a RNT estiver ligada.
 - c) Transmitir a energia eléctrica através da RNT, assegurando as condições técnicas do seu funcionamento operacional.
 - d) Proceder à entrega de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT e às instalações consumidoras ligadas à RNT.
 - e) Proceder à entrega de energia eléctrica através das interligações.
 - f) Indicar às entidades ligadas à RNT, ou que a ela se pretendam ligar, as características ou parâmetros essenciais para o efeito.
 - g) Assegurar o cumprimento dos padrões de qualidade de serviço que lhe sejam aplicáveis, identificando para o efeito as causas que a possam degradar e exigindo, caso sejam externas à RNT, a adopção de medidas adequadas à sua redução ou eliminação.
 - h) Planear e promover o desenvolvimento e a desclassificação de instalações da RNT.

Capítulo IV

Funções do distribuidor vinculado em MT e AT

Artigo 30.º

Funções do distribuidor vinculado em MT e AT

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve, para assegurar o desempenho das suas competências, de forma transparente e não discriminatória, individualizar as seguintes funções:

- a) Operação da rede de distribuição.
- b) Gestão da parcela livre.

2 - As funções referidas no número anterior devem desenvolver-se por forma a que cada uma corresponda uma organização funcional distinta.

Artigo 31.º

Operação da rede de distribuição

A operação da rede de distribuição é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que opera a rede de distribuição destes níveis de tensão, abrangendo, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Planeamento, estabelecimento e manutenção da rede de distribuição.
- b) Coordenação da operação da rede de distribuição por forma a assegurar a veiculação de energia eléctrica dos pontos de recepção até aos clientes finais.
- c) Coordenação do funcionamento das instalações da rede de distribuição do SEP com vista a assegurar a sua compatibilização com as instalações dos distribuidores vinculados em BT, dos produtores não vinculados, dos clientes não vinculados e dos produtores em regime especial que a ela estejam ligados ou se pretendam ligar.
- d) Garantir a existência de uma capacidade disponível da sua rede por forma a permitir a realização do direito de acesso às redes e ao sistema de ofertas, nas condições previstas no presente regulamento e no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 32.º

Gestão da parcela livre

A gestão da parcela livre é a função do distribuidor vinculado em MT e AT que abrange, entre outras, as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a aplicação do mecanismo de compra de energia eléctrica correspondente ao exercício do direito da sua parcela livre, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.
- b) Para efeitos da alínea anterior, o distribuidor vinculado em MT e AT informa o Agente Comercial do SEP, até 31 de Julho de cada ano, as quantidades de energia e potência que pretende adquirir, no âmbito da parcela livre, para o ano seguinte.
- c) Proceder à apresentação de ofertas de compra no Sistema de Ofertas.

Artigo 33.º

Informação

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve manter operacionais sistemas informáticos que permitam individualizar a informação referente ao desempenho das funções definidas no presente Capítulo.

2 - A informação referida no número anterior deverá ser disponibilizada à ERSE, sempre que solicitada.

Capítulo V

Condições gerais de relacionamento comercial

Secção I

Princípios e disposições gerais

Artigo 34.º

Objecto

O presente Capítulo tem por objecto as regras gerais aplicáveis às condições comerciais comuns aos relacionamentos estabelecidos entre as entidades que constituem o SEP, entre estas e os clientes finais do SEP, bem como às entidades do SENV que se relacionam com o SEP.

Artigo 35.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

1 - O relacionamento comercial entre as entidades do SEP, entre as entidades do SEP e os clientes do SEP, bem como com as entidades do SENV, deve processar-se de modo a que sejam observados os seguintes princípios gerais:

- a) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- b) Garantia das condições necessárias ao SEP para satisfazer de forma eficiente a procura de energia eléctrica dos clientes do SEP.
- c) Garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que constituem o SEP.
- d) Transparência das regras aplicáveis às relações comerciais.

2 - As condições de relacionamento comercial estabelecidas neste regulamento têm como pressupostos, extensão e limites os princípios previstos nos Decretos-lei n.º 182/95, 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho.

Artigo 36.º

Cedência de energia eléctrica a terceiros

1 - O cliente não pode ceder a terceiros, a título gratuito ou oneroso, a energia eléctrica que adquire, salvo quando a isso for autorizado pelas autoridades administrativas competentes.

2 - No caso de clientes finais do SEP, o incumprimento do disposto no número anterior constitui fundamento para a interrupção do fornecimento, nos termos previstos no Artigo 148.º.

3 - No caso de clientes não vinculados, o incumprimento do disposto no n.º 1 pode constituir fundamento para a suspensão do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas.

Artigo 37.º

Características da energia fornecida

1 - Em cada ponto de entrega e de recepção, a energia será fornecida à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - Em baixa tensão considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efectua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro.

Secção II

Ligações às redes do SEP

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 38.º

Objecto

1 - A presente Secção tem por objecto as condições comerciais aplicáveis ao estabelecimento das ligações às redes do SEP de instalações produtoras ou consumidoras de energia eléctrica, bem como ao estabelecimento de ligações entre as redes das entidades que integram o SEP.

2 - São ainda objecto desta Secção as condições comerciais para o reforço das redes do SEP resultante da requisição de ligações ou de aumentos de potência de instalações já ligadas às redes do SEP.

Artigo 39.º

Condições técnicas e legais

1 - As condições técnicas para as ligações às redes do SEP são as estabelecidas na legislação aplicável, designadamente no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

2 - As instalações eléctricas não podem ser ligadas às redes do SEP sem a prévia emissão de licença ou autorização por parte das entidades competentes.

Artigo 40.º

Redes do SEP

1 - Para efeitos do disposto na presente Secção, consideram-se redes do SEP as redes já estabelecidas, com os limites definidos no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição.

2 - Para as ligações em BT, no que respeita à delimitação das redes do SEP deve considerar-se o conceito de expansão das redes previsto no âmbito do contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio.

Artigo 41.º

Elementos de ligação

Para efeitos de aplicação da presente Secção, consideram-se elementos de ligação a infraestrutura física que permite a ligação eléctrica entre uma instalação, produtora ou consumidora, e as redes do SEP.

Artigo 42.º

Ligação às redes do SEP

1 - A ligação às redes do SEP pode envolver, conforme os casos, um ou mais dos seguintes trabalhos:

- a) Alterações na instalação produtora ou consumidora a ligar à rede.
- b) Reforço das redes do SEP.
- c) Construção dos elementos de ligação.

2 - Para as ligações em BT, poderá ser ainda necessário ter em conta a expansão das redes do SEP, prevista no âmbito do contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio.

Subsecção II

Ligação de instalações de clientes e reforço das redes do SEP

Artigo 43.º

Obrigações de ligação

1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado, dentro da sua área de distribuição, são obrigados a proporcionar a ligação às suas redes das instalações dos clientes que a requisitem, desde que verificadas as condições referidas no Artigo 39.º.

2 - As ligações directas à RNT só são permitidas para potências contratadas superiores a 10 MVA e desde que obtido o acordo do distribuidor vinculado e este demonstre ser essa a solução global mais vantajosa para o SEP.

3 - A obrigação de ligação inclui deveres de informação e aconselhamento, designadamente sobre o nível de tensão a que deve ser efectuada a ligação, de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada, as características da rede e da instalação a ligar.

4 - O cumprimento do dever de informação, inclui, designadamente, a elaboração e publicação de folhetos informativos sobre o processo de ligação às redes do SEP, a disponibilizar aos interessados na requisição de uma ligação, contendo, entre outras, informação relativa a:

- a) Elementos necessários para proporcionar a ligação.
- b) Orçamento.
- c) Construção dos elementos de ligação.
- d) Encargos com a ligação.
- e) Reforço das redes.

5 - O ponto de ligação à rede é indicado pela entidade concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado, consoante a situação.

Artigo 44.º

Requisição de ligação

1 - A requisição de uma ligação às redes do SEP é feita através do preenchimento de um formulário, elaborado e disponibilizado pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT.

2 - Do formulário referido no número anterior, sem prejuízo do disposto no Artigo 74.º, além da identificação do requisitante da ligação, devem constar os seguintes elementos:

- a) A potência requisitada.
- b) As características técnicas da instalação a ligar.
- c) Outros elementos necessários à satisfação de condições solicitadas pelo requisitante, designadamente a potência de curto-circuito e a necessidade de alimentação alternativa.

3 - O formulário previsto nos números anteriores, bem como a lista de informação referida no Artigo 74.º, devem ser disponibilizados pela entidade concessionária da RNT e pelos distribuidores vinculados a todos os interessados, designadamente através das suas páginas na Internet.

4 - As instalações de utilização de energia eléctrica das fracções de um edifício, mesmo que em regime de propriedade horizontal, são consideradas no seu conjunto, correspondendo a uma única requisição de ligação à rede.

Artigo 45.º

Potência requisitada

1 - A potência requisitada é a potência para a qual a ligação deve ser construída e a rede a montante deve ter capacidade de alimentar, nas condições estabelecidas no Regulamento da Rede de Transporte, no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2 - Construída a ligação, a potência requisitada passa a ser considerada uma característica da instalação de utilização, condicionando a potência máxima a contratar para a instalação.

3 - No caso de edifícios que comportam diversas instalações de utilização de energia eléctrica, mesmo que em regime de propriedade horizontal, cuja alimentação derive de uma só ligação à rede, a potência requisitada será referida à ligação do edifício à rede, sem prejuízo de poder ser atribuída uma potência requisitada específica a cada instalação de utilização.

Artigo 46.º

Modificações na instalação a ligar à rede

1 - As modificações na instalação a ligar às redes do SEP que se tornem necessárias para a construção da ligação são da responsabilidade e encargo do requisitante da ligação.

2 - Para as ligações em BT, se a potência requisitada ultrapassar os limites previstos para a obrigação de fornecimento em BT, o distribuidor vinculado pode exigir que o requisitante coloque gratuitamente à sua disposição um local apropriado ao estabelecimento e exploração de um posto de transformação, com as dimensões mínimas por ele indicadas para cada categoria de rede.

Artigo 47.º

Classificação dos elementos de ligação

Os elementos de ligação necessários para proporcionar a ligação de uma instalação à rede são classificados nos seguintes tipos:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado.

Artigo 48.º

Elementos de ligação para uso exclusivo

Consideram-se elementos de ligação para uso exclusivo de uma instalação a ligar à rede os elementos por onde esteja previsto transitar, exclusivamente, energia eléctrica produzida ou consumida na instalação em causa.

Artigo 49.º

Elementos de ligação para uso partilhado

1 - Consideram-se elementos de ligação para uso partilhado os elementos que permitem a ligação à rede de mais do que uma instalação.

2 - O distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT podem optar por sobredimensionar um elemento de ligação para uso partilhado de modo a que este elemento possa vir a ser posteriormente utilizado para a ligação de outras instalações.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se que o elemento de ligação para uso partilhado é sobredimensionado quando o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT, por sua iniciativa e no sentido de promover uma afectação técnica e economicamente mais vantajosa dos recursos no SEP, decidem construir o elemento de ligação com capacidade adicional à estritamente necessária para alimentar a instalação considerada na requisição de ligação à rede.

4 - Não integram o conceito de sobredimensionamento, previsto no número anterior, as seguintes situações:

- a) A construção da ligação à rede com capacidade superior à estritamente necessária para alimentar a instalação ou instalações requisitantes que resulte da normalização existente para materiais e equipamentos eléctricos.
- b) A construção da ligação à rede com capacidade superior à estritamente necessária para alimentar a instalação ou instalações requisitantes que resulte de factores distintos da potência requisitada, nomeadamente a potência de curto-circuito.

Artigo 50.º

Tipos de encargos de ligação à rede

De acordo com o disposto no Artigo 42.º, a ligação às redes do SEP, consoante o tipo de trabalhos que possa envolver, pode tornar necessário o pagamento de um ou mais dos encargos relativos a:

- a) Elementos de ligação para uso exclusivo.
- b) Elementos de ligação para uso partilhado.
- c) Reforço das redes do SEP.
- d) Expansão das redes, no caso de ligações a redes de BT.

Artigo 51.º

Encargos com os elementos de ligação à rede

1 - Os encargos resultantes da construção dos elementos de ligação para uso exclusivo são suportados integralmente pelo requisitante.

2 - Os encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado devem ser repartidos pelos diversos requisitantes, ou entre os requisitantes e o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT, nos casos em que estas entidades tenham procedido ao sobredimensionamento previsto no Artigo 49.º.

3 - A repartição dos encargos relativos aos elementos de ligação para uso partilhado deve ser efectuada em função das características expressas na requisição de ligação, nomeadamente a potência requisitada.

4 - Em ligações posteriormente requisitadas, o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT têm direito ao ressarcimento dos encargos relativos à parcela que venha a ser utilizada do elemento de ligação para uso partilhado sobredimensionado.

5 - Compete à ERSE estabelecer as condições de repartição dos encargos resultantes da construção de elementos de ligação para uso partilhado.

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 52.º

Encargos relativos ao reforço das redes do SEP

1 - O distribuidor vinculado e a entidade concessionária da RNT devem exigir a comparticipação nos custos de acções imediatas ou diferidas necessárias ao reforço da rede, na sequência de uma requisição de ligação às redes do SEP ou de um aumento de potência requisitada, nos termos do disposto nos números seguintes.

2 - Para ligações em MT e em BT, haverá lugar à comparticipação nos custos de reforço da rede sempre que a potência requisitada exceda a potência de referência estabelecida para o nível de tensão e o tipo de instalação em causa, devendo a comparticipação ser função da potência requisitada.

3 - No caso das ligações referidas no número anterior, os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes do SEP devem ser calculados, nomeadamente com base em indicadores técnico-económicos existentes para as diferentes redes.

4 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores de comparticipação nos custos de reforço das redes do SEP, para as ligações em MT e em BT.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar à ERSE proposta fundamentada, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento e sempre que considerem necessário alterar as regras em vigor.

6 - Para ligações em MAT e AT, a comparticipação será objecto de acordo entre o requisitante e a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado, consoante a situação, o qual deve ser enviado à ERSE, para conhecimento.

7 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 53.º

Encargos com a expansão das redes em BT

Para as ligações em BT, os encargos que sejam devidos ao requisitante, relativos às obras de expansão das redes, são calculados no âmbito do contrato tipo de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT, aprovado pela Portaria n.º 454/2001, de 5 de Maio.

Artigo 54.º

Orçamento

1 - O distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT, na sequência da requisição de ligação à rede ou de pedido de aumento de potência requisitada, devem apresentar um orçamento para a construção dos elementos de ligação e, quando aplicável, para o reforço das redes do SEP e para a expansão da rede em BT.

2 - O orçamento deve ser discriminado considerando, designadamente, as seguintes informações:

- a) Elementos de ligação necessários, mencionando as respectivas características técnicas e dimensionamento.
- b) Tipo, quantidade e custo dos materiais utilizados em cada elemento de ligação.
- c) Custos de mão de obra associados a cada elemento de ligação.
- d) Encargos relativos ao reforço das redes do SEP.
- e) Encargos relativos à expansão das redes em BT.

3 - O orçamento deve ainda conter informação relativa a:

- a) Trabalhos e serviços excluídos do orçamento.
- b) Trabalhos e serviços necessários ao estabelecimento de uma ligação, susceptíveis de serem realizados pelo requisitante ou por terceiro por este indicado.
- c) Condições de pagamento.
- d) Prazo de execução da ligação e validade do orçamento.

4 - O orçamento deve ser apresentado ao requisitante, por escrito, conforme o nível de tensão de ligação, nos prazos seguintes:

- a) Para ligações em BT e MT, nos prazos de 15 e 30 dias úteis respectivamente ou, sempre que a natureza dos estudos a realizar não possibilite o seu cumprimento, em prazos previamente acordados com os requisitantes.
- b) Para ligações em AT e MAT, em prazo acordado previamente com os requisitantes.

5 - Para as ligações em BT e MT, mediante acordo com o requisitante, o distribuidor vinculado pode apresentar uma estimativa orçamental, com validade e eficácia idênticas à do orçamento, salvo se a referida estimativa incluir uma cláusula de reserva que permita a revisão do orçamento, com base em factos supervenientes devidamente fundamentados que inviabilizem, nomeadamente, o traçado inicialmente orçamentado.

Artigo 55.º

Estudos para a elaboração do orçamento

- 1 - Os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT têm o direito de ser ressarcidos dos encargos que tenham suportado com a realização de estudos necessários para a elaboração do orçamento para ligação à rede.
- 2 - Compete à ERSE estabelecer as condições e os valores dos encargos suportados com a realização dos estudos necessários para a elaboração do orçamento.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento e sempre que considerem necessário proceder à alteração das regras em vigor.

Artigo 56.º

Construção dos elementos de ligação

- 1 - Os elementos de ligação podem ser construídos pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT, bem como pelo requisitante da ligação, nos termos previstos nos números seguintes.
- 2 - O requisitante pode, na posse do orçamento referido no Artigo 54.º, optar por promover a construção, pelos seus próprios meios, dos elementos de ligação para uso exclusivo.
- 3 - O requisitante pode, mediante acordo com o distribuidor vinculado ou com a entidade concessionária da RNT, promover a construção de elementos de ligação para uso partilhado, tendo o direito de ser ressarcido dos valores que lhe não sejam atribuíveis, nos termos do referido acordo.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT devem apresentar ao requisitante o estudo em que se baseou a proposta de orçamento para a construção dos elementos de ligação.
- 5 - A construção dos elementos previstos nos n.ºs 2 e 3 deve ser realizada de acordo com o estudo referido no número anterior, segundo as normas construtivas aplicáveis e utilizando materiais aprovados pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT, nos termos previstos no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.
- 6 - Sem prejuízo da fiscalização pelas entidades competentes, o distribuidor vinculado ou a entidade concessionária da RNT podem inspeccionar tecnicamente a construção prevista no

número anterior e solicitar a realização dos ensaios que entendam necessários, nos termos previstos no Regulamento da Rede de Distribuição e no Regulamento da Rede de Transporte.

7 - Os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT têm direito a exigir ao requisitante de uma ligação à rede a prestação de uma garantia, válida pelo período de um ano, correspondente ao máximo de 10% do valor dos elementos de ligação construídos pelo requisitante, para suprir eventuais deficiências de construção.

Artigo 57.º

Propriedade dos elementos de ligação

Depois de construídos, os elementos de ligação passam a fazer parte integrante das redes do SEP, logo que forem considerados pela entidade concessionária da RNT ou pelo distribuidor vinculado em condições técnicas de exploração.

Artigo 58.º

Pagamento dos encargos de ligação

1 - As condições de pagamento à entidade concessionária da RNT ou ao distribuidor vinculado dos encargos decorrentes do estabelecimento da ligação devem ser objecto de acordo entre as partes.

2 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, as condições de pagamento dos encargos devem ser estabelecidas em observância dos seguintes princípios:

- a) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução iguais ou inferiores a 15 dias úteis, o distribuidor vinculado pode exigir o pagamento dos encargos, como condição prévia à construção dos elementos de ligação.
- b) Para ligações à rede em BT, com prazos de execução superiores a 15 dias úteis, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não poderá exceder 50% do valor global do orçamento.
- c) Para as ligações à rede em MT, AT e MAT, o pagamento dos encargos com a construção dos elementos de ligação deverá ser faseado, havendo lugar a um pagamento inicial prévio à referida construção que não poderá exceder 50% do valor global do orçamento.

Artigo 59.º

Ligações de instalações provisórias e eventuais

- 1 - Às ligações de instalações provisórias e eventuais, bem como ao reforço das redes do SEP, aplicam-se as disposições desta Subsecção, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - As ligações de instalações provisórias devem ser estabelecidas, preferencialmente, de modo a que possam constituir, sem alterações, ligações definitivas.
- 3 - No caso de ligações de instalações eventuais não há lugar ao pagamento de reforço, sendo a obrigação de ligação limitada à existência de capacidade da rede.
- 4 - Nas ligações de instalações provisórias, caso haja lugar ao pagamento de reforço, este pagamento deve ser tido em consideração aquando do estabelecimento da ligação definitiva.
- 5 - Os encargos que decorram exclusivamente das alterações necessárias à conversão de ligações provisórias em definitivas, constituem obrigação dos requisitantes.
- 6 - Nas ligações de instalações provisórias e instalações eventuais, em que findo o período de utilização se opte pela desmontagem dos elementos de ligação para uso exclusivo, estes ficam propriedade do requisitante, que deverá suportar integralmente os encargos com a sua desmontagem, salvo acordo com o distribuidor vinculado.

Artigo 60.º

Ligação de núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais

- 1 - Sem prejuízo do disposto no contrato de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT e nos números seguintes, às ligações às redes do SEP de núcleos habitacionais, parques industriais e comerciais aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras previstas para a ligação de instalações de clientes.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no Artigo 47.º, os elementos necessários para proporcionar a ligação às redes do SEP respeitam ao conjunto do empreendimento habitacional, industrial ou comercial e não às instalações individualmente consideradas.
- 3 - Sem prejuízo de acordo entre a entidade concessionária da RNT, ou o distribuidor vinculado, e o requisitante, sobre a repartição e faseamento dos pagamentos, ficam a cargo do requisitante as despesas resultantes do primeiro estabelecimento das obras de electrificação, nelas se compreendendo o custo da rede de alta e média tensão, dos postos de transformação e das redes de baixa tensão.

Artigo 61.º

Iluminação pública

O estabelecimento das redes de iluminação pública e os respectivos encargos são objecto dos contratos de concessão de distribuição de energia eléctrica em BT.

Subsecção III

Ligações entre redes de distribuição vinculada em MT e AT e redes de distribuição vinculada em BT

Artigo 62.º

Obrigações de ligação

O distribuidor vinculado em MT e AT e os distribuidores vinculados em BT devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes dos distribuidores vinculados em BT, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

Artigo 63.º

Norma remissiva

Às ligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes dos distribuidores vinculados em BT, bem como ao reforço das redes em MT e AT, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as regras constantes da Subsecção II para a ligação de instalações de clientes em MT à rede de distribuição.

Artigo 64.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes dos distribuidores vinculados em BT passam a integrar as redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

Subsecção IV

Ligação entre a RNT e a Rede de Distribuição em MT e AT

Artigo 65.º

Obrigações de ligação

1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem estabelecer as ligações entre as respectivas redes, de forma a permitir o trânsito de energia eléctrica para abastecimento dos clientes ligados às redes dos distribuidores vinculados, nas melhores condições técnicas e económicas para o SEP.

2 - As necessidades de estabelecimento de ligações e de reforço das redes são identificadas no plano de investimentos na RNT, elaborado nos termos e condições previstos na Base XI das Bases de concessão da RNT, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

Artigo 66.º

Plano de investimentos na RNT

O plano de investimentos na RNT deve compreender, para cada ligação a construir, as alternativas consideradas, com a indicação da que se considera mais favorável, nos termos previstos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 67.º

Repartição de encargos

1 - Os encargos com a ligação das redes do distribuidor vinculado em MT e AT à RNT são da responsabilidade conjunta do distribuidor vinculado em MT e AT e da entidade concessionária da RNT.

2 - Os encargos com as ligações, referidas no número anterior, devem ser repartidos, mediante acordo entre o distribuidor vinculado em MT e AT e a entidade concessionária da RNT.

3 - Na falta do acordo, previsto no número anterior, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 68.º

Propriedade das ligações

1 - A propriedade das ligações entre a rede do distribuidor vinculado em MT e AT e a RNT será do distribuidor vinculado em MT e AT ou da entidade concessionária da RNT consoante se trate, respectivamente, de ligações efectuadas a tensão igual ou inferior a 110 kV ou de tensão superior àquele valor.

2 - As ligações efectuadas a tensão superior a 110 kV podem integrar a propriedade do distribuidor vinculado em MT e AT, desde que haja acordo com a entidade concessionária da RNT ou, na falta deste, desde que haja autorização da DGE, ouvida a ERSE.

Subsecção V

Ligação de instalações produtoras às redes do SEP

Artigo 69.º

Obrigações de ligação

1 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT têm a obrigação de proporcionarem a ligação de instalações produtoras às suas redes.

2 - As ligações de novos centros electroprodutores vinculados processam-se de acordo com as necessidades de expansão do sistema electroprodutor do SEP, definidas e identificadas no correspondente plano de expansão.

Artigo 70.º

Rede receptora

1 - As instalações produtoras com potência instalada superior a 50 MVA são ligadas à RNT, podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada à rede de distribuição, desde que haja acordo com a entidade concessionária da RNT e esta demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEP.

2 - As instalações produtoras com potência instalada igual ou superior a 10 MVA e igual ou inferior a 50 MVA são ligadas à rede de distribuição, podendo, no entanto, essa ligação ser efectuada com a RNT, desde que haja acordo com o distribuidor vinculado em MT e AT e este demonstre ser essa a solução mais vantajosa para o SEP.

3 - As instalações produtoras com potência instalada inferior a 10 MVA são ligadas às redes de distribuição, devendo o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT cooperar no sentido de ser obtida a solução mais vantajosa para as redes do SEP.

Artigo 71.º

Requisição da ligação

- 1 - As ligações de instalações de produção vinculada às redes do SEP são requisitadas no âmbito dos contratos de vinculação e das respectivas licenças de produção vinculada.
- 2 - A requisição das ligações às redes do SEP de instalações produtoras não vinculadas é efectuada mediante comunicação escrita à entidade concessionária da RNT ou ao distribuidor vinculado, conforme os casos, a qual deve conter a informação necessária à sua avaliação.
- 3 - Para efeito do número anterior e sem prejuízo do disposto no Artigo 74.º, a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado devem informar os interessados dos elementos a apresentar, necessários à avaliação do pedido de ligação às suas redes.

Artigo 72.º

Construção, encargos e pagamento das ligações

- 1 - Salvo acordo entre as partes, são da responsabilidade dos produtores de energia eléctrica os encargos com a ligação à rede receptora.
- 2 - As condições para a construção dos elementos de ligação das instalações produtoras às redes do SEP e para o eventual reforço das redes, bem como as condições de pagamento são estabelecidas por acordo entre as partes.
- 3 - Os acordos referidos no número anterior deverão ser enviados à ERSE, para conhecimento.
- 4 - Na falta do acordo, previsto no n.º 2, compete à ERSE decidir, numa base equitativa, a repartição dos encargos, na sequência da apresentação de propostas pelas entidades envolvidas.

Artigo 73.º

Propriedade das ligações

Depois de construídas, as ligações das instalações produtoras às redes do SEP integram a propriedade das entidades do SEP que as exploram.

Subsecção VI

Informação no âmbito das ligações às redes do SEP

Artigo 74.º

Informação a prestar por clientes e produtores

- 1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Rede de Transporte e no Regulamento da Rede de Distribuição, os requisitantes de novas ligações às redes do SEP ou de aumentos de potência requisitada devem disponibilizar à entidade concessionária da RNT, ou aos distribuidores vinculados, a informação técnica necessária à elaboração dos seus planos e estudos para avaliar a possibilidade de facultar a ligação e dos planos de expansão das redes.
- 2 - No que respeita às ligações em MT, AT e MAT, a informação prevista no número anterior deve incluir as características técnicas específicas das instalações produtoras ou consumidoras, designadamente as relativas à ligação à rede e aos equipamentos eléctricos, bem como à potência de emissão ou aos consumos.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados devem propor, no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor deste regulamento, para aprovação pela ERSE, uma lista com os elementos necessários a incluir na requisição de ligação, nomeadamente por nível de tensão ou por tipo de instalação.
- 4 - O operador de rede a que a instalação está ligada pode, sempre que o considere necessário, solicitar a actualização da informação prevista nos números anteriores.

Artigo 75.º

Informação sobre as redes de distribuição e de transporte

- 1 - A entidade concessionária da RNT e os distribuidores vinculados devem enviar semestralmente, à ERSE, preferencialmente em formato electrónico, para os diferentes níveis de tensão, as seguintes informações:
 - a) O número de novas ligações efectuadas.
 - b) O valor das participações de clientes relativas a novas ligações às redes.
 - c) O número de situações que determinaram o reforço da rede existente.
 - d) O valor das participações de clientes nos custos de reforço da rede existente.
 - e) O número de situações que determinaram a expansão das redes em BT.
 - f) O valor das participações de clientes nos custos de expansão das redes em BT.

Secção III

Equipamentos de medição

Artigo 76.º

Fornecimento e instalação de equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição, designadamente os contadores e indicadores de potência, bem como os respectivos acessórios, devem ser fornecidos e instalados:

- a) Pela entidade concessionária da RNT, nos pontos de ligação das suas subestações ao distribuidor vinculado e nos pontos de ligação dos clientes fisicamente ligados à RNT.
- b) Pelos distribuidores vinculados, nos pontos de ligação aos clientes que estejam fisicamente ligados às redes de distribuição.
- c) Pelos produtores, vinculados ou não vinculados, no respectivo ponto de ligação à rede.

2 - O fornecimento e a instalação dos equipamentos de medição constituem encargo das entidades previstas no número anterior, enquanto proprietários dos mesmos, as quais não podem cobrar qualquer quantia a título de aluguer ou indemnização pelo uso dos referidos aparelhos.

3 - O disposto no n.º 1 não prejudica que o cliente, por acordo com o distribuidor vinculado ou com a entidade concessionária da RNT, possam instalar e proceder à manutenção do respectivo equipamento de medição, desde que sejam cumpridas as especificações técnicas aprovadas pelo distribuidor vinculado ou pela entidade concessionária da RNT e a legislação em vigor sobre controlo metrológico.

4 - Salvo no caso de clientes em BT, o disposto no n.º 1 não impede a instalação, por conta do interessado, de um segundo equipamento de características idênticas ou superiores às do equipamento fornecido nos termos previstos no mesmo n.º 1, para efeitos de dupla medição.

5 - Os equipamentos de medição podem incluir transformadores de medida, contadores de energia eléctrica activa e reactiva e os equipamentos necessários à telecontagem.

6 - Os equipamentos de medição e os circuitos que os alimentam devem ser selados.

7 - A localização dos equipamentos de medição nas instalações de utilização deve obedecer ao disposto no Regulamento da Rede de Distribuição ou do Regulamento da Rede de Transporte, conforme a situação aplicável.

Artigo 77.º

Características dos equipamentos de medição

- 1 - Os equipamentos de medição devem possibilitar a visualização dos valores das variáveis intervenientes na facturação.
- 2 - Para contadores de energia activa, a classe de precisão mínima deve ser:
 - a) Classe 2 , para fornecimentos em BT.
 - b) Classe 1 , para fornecimentos em MT.
 - c) Classe 0,5 , para fornecimentos em AT.
 - d) Classe 0,2 , para fornecimentos em MAT.
- 3 - Os contadores de energia reactiva devem ser, no mínimo, de classe 3.
- 4 - A classe de precisão dos transformadores de medida deve ser ajustada à classe de precisão dos contadores de energia eléctrica activa.

Artigo 78.º

Sistemas de medição e telecontagem

- 1 - Nas instalações eléctricas de MT, AT e MAT, os equipamentos de medição devem dispor das características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem.
- 2 - Para as instalações de MT, AT e MAT que não disponham de equipamentos de medição com as características indicadas no número anterior, as entidades previstas no n.º 1 do Artigo 76.º deverão proceder à sua substituição.
- 3 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar um programa de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de proposta a apresentar pelo distribuidor vinculado em MT e AT no prazo de 90 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 4 - Os custos associados à execução do programa de substituição dos equipamentos de medição referido no número anterior são aprovados pela ERSE.
- 5 - Os custos com a instalação e manutenção de infra-estruturas de telecomunicações necessárias à leitura remota do equipamento de medição, constituem encargo dos clientes do SEP ou dos clientes e produtores não vinculados, conforme o caso.

6 - A entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT publicarão, em conjunto, um guia técnico de telecontagem que incluirá, entre outras, as seguintes matérias:

- a) Especificação técnica dos equipamentos de medição e telecontagem.
- b) Procedimentos de verificação e aferição do sistema de medição.
- c) Procedimentos de verificação e manutenção do sistema de comunicações e telecontagem.
- d) Procedimentos a observar na parametrização e partilha de recolha de dados de medição.
- e) Procedimentos relativos à correcção de erros de medição, leitura e de comunicação de dados à distância.

7 - O guia técnico referido no número anterior, deverá ser disponibilizado a todos os interessados.

Artigo 79.º

Verificação obrigatória dos equipamentos de medição

1 - A verificação dos equipamentos de medição é obrigatória nos termos e com a periodicidade estabelecida na legislação em vigor sobre controlo metrológico.

2 - Os encargos com a verificação são da responsabilidade do proprietário do equipamento.

3 - No caso de existir duplo equipamento de medição, o ajuste dos respectivos aparelhos é obrigatório, sempre que a diferença entre as medições dos dois equipamentos, num período de facturação, seja superior a:

- a) 2% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MT.
- b) 1% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em AT.
- c) 0,4% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia activa para fornecimentos em MAT.
- d) 6% do que apresente a medição mais baixa, para contadores de energia reactiva.

4 - Para efeitos do número anterior, os encargos com o ajuste são da responsabilidade do proprietário do equipamento desregulado.

5 - O proprietário do equipamento informará a outra parte da data em que se efectuará a verificação obrigatória com a antecedência mínima de 8 dias em relação à data da sua realização.

Artigo 80.º

Verificação extraordinária dos equipamentos de medição

1 - Os equipamentos de medição podem ser sujeitos a uma verificação extraordinária, sempre que qualquer das partes suspeite ou detecte defeito no seu funcionamento.

2 - A verificação extraordinária deve realizar-se em laboratório acreditado, nos termos da legislação em vigor sob controlo metrológico.

3 - Se uma das partes exigir uma verificação extraordinária e esta vier a confirmar que os equipamentos de medição se encontram dentro dos limites de tolerância, é de sua responsabilidade o pagamento dos respectivos encargos.

4 - Se a verificação extraordinária, referida no número anterior, vier a confirmar o defeito de funcionamento dos equipamentos de medição, o pagamento dos encargos resultantes da verificação é da responsabilidade do proprietário do equipamento.

Artigo 81.º

Disposições especiais aplicáveis a equipamentos de medição

1 - As regras a adoptar quando os equipamentos de medição ou de controlo da potência contratada se revelem inadequados à opção tarifária dos clientes, não permitindo a facturação nos termos previstos no presente regulamento, serão publicadas anualmente pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano, proposta fundamentada acompanhada de informação relativa ao número e características dos equipamentos de medição e controlo da potência que justificam a manutenção da aplicação de um regime transitório, assim como um plano de adequação dos equipamentos de medição e controlo.

Secção IV

Práticas e procedimentos fraudulentos

Artigo 82.º

Procedimento fraudulento

1 - Qualquer procedimento susceptível de falsear o funcionamento normal ou a recolha de indicações dos equipamentos de medição ou controlo da energia eléctrica constitui violação do contrato de fornecimento de energia.

2 - Nos termos do Decreto-Lei n.º 328/90, de 22 de Outubro, podem constituir prática ou procedimento fraudulento susceptível de falsear a medição da energia eléctrica ou da potência, designadamente, a captação de energia a montante do equipamento de medição, a viciação, por qualquer meio, do funcionamento normal dos equipamentos de medição ou de controlo da potência.

Artigo 83.º

Verificação do procedimento fraudulento

1 - A existência de indícios ou a suspeita de procedimento fraudulento pode motivar a realização de inspecção e vistoria à instalação eléctrica.

2 - Se o cliente impedir o acesso aos equipamentos de medição ou controlo da respectiva instalação eléctrica, sem fundamento, o distribuidor vinculado pode interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 148.º.

3 - Perante a imputação ou suspeita de prática ou procedimento fraudulento, qualquer das partes pode requerer uma vistoria à instalação, sem prejuízo de recurso para os tribunais.

4 - Os procedimentos inerentes à inspecção e à vistoria das instalações são os estabelecidos na legislação aplicável.

Artigo 84.º

Responsabilidade pelo acto fraudulento

Salvo prova em contrário, presume-se que qualquer procedimento fraudulento é imputável ao utilizador da instalação onde se integre o equipamento de medição ou controlo de energia eléctrica, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

Artigo 85.º

Direitos do lesado

1 - Imputado o procedimento fraudulento a uma das partes, a parte lesada tem o direito de ser ressarcida dos montantes devidos em resultado da correcção da facturação apresentada, acrescidos de juros à taxa de juro legal em vigor, bem como das despesas relativas à verificação e eliminação do procedimento fraudulento em que tenha incorrido.

2 - Sempre que o procedimento fraudulento não seja imputado a qualquer uma das partes, a entidade lesada apenas terá o direito de ser ressarcida das quantias que venham a ser devidas em razão das correcções efectuadas.

Artigo 86.º

Cálculo dos montantes devidos

1 - A determinação dos montantes devidos por débito, ou para reembolso, deverá considerar o regime de tarifas e preços aplicável ao período durante o qual perdurou o procedimento fraudulento, bem como todos os factos relevantes para a estimativa dos fornecimentos realmente efectuados, designadamente as características da instalação de utilização, o regime de funcionamento e os fornecimentos antecedentes, se os houver.

2 - No apuramento das despesas relativas à verificação e eliminação do procedimento fraudulento, nomeadamente com a reparação ou substituição de equipamentos danificados, devem ser tidos em conta os custos associados a tais operações.

Artigo 87.º

Pagamento

1 - O lesado deve notificar a outra parte dos montantes devidos nos termos do Artigo 86.º, discriminando o método e os factores que conduziram ao seu apuramento.

2 - Se houver lugar a pagamento por parte do cliente, a notificação referida no número anterior funcionará como pré-aviso de interrupção do fornecimento de energia eléctrica, de acordo com o disposto no Artigo 148.º.

3 - Para obstar à interrupção referida no número anterior, o cliente deve proceder ao pagamento ou assumir a respectiva responsabilidade, num prazo acordado entre as partes.

4 - Se houver lugar a pagamento por parte do distribuidor vinculado, deve o mesmo ser efectuado em prazo idêntico ao estabelecido para o pré-aviso de interrupção referido no n.º 2.

Artigo 88.º
Indemnizações

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a responsabilidade civil pelos prejuízos causados efectiva-se nos termos e pelos meios previstos na lei.

Artigo 89.º
Informação

1 - Os distribuidores vinculados devem enviar semestralmente à ERSE uma listagem dos procedimentos fraudulentos verificados, com informação sobre o local onde ocorreram, nível de tensão de fornecimento e valores questionados com o procedimento fraudulento.

2 - Sobre a matéria referida no número anterior, as entidades lesadas deverão enviar informação às entidades competentes, nos termos do Regulamento da Rede de Transporte e do Regulamento da Rede de Distribuição.

3 - Os distribuidores vinculados devem ainda informar a ERSE, nos termos do n.º 1, sobre o número de interrupções do fornecimento de energia eléctrica resultantes de procedimento fraudulento.

Artigo 90.º
Responsabilidade criminal

O estabelecido na presente secção não impede o exercício da acção penal nos termos da lei.

Capítulo VI

Condições específicas de relacionamento comercial no SEP

Secção I

Disposições gerais

Artigo 91.º

Obrigações de serviço público

- 1 - No âmbito do SEP, o fornecimento de energia eléctrica processa-se de acordo com obrigações de serviço público.
- 2 - Constituem obrigações de serviço público, nomeadamente as que respeitam à segurança, incluindo do abastecimento, regularidade, qualidade e preço do fornecimento de energia eléctrica e à protecção do ambiente.
- 3 - O fornecimento de energia eléctrica no SEP obedece aos princípios da universalidade, igualdade, continuidade e acessibilidade de preços.
- 4 - As obrigações de serviço público concretizam-se, designadamente em obrigações de ligação à rede pública e de fornecimento de energia eléctrica, previstas, respectivamente, no Capítulo V e no presente Capítulo.

Artigo 92.º

Obrigações de fornecimento

- 1 - Os produtores vinculados comprometem-se a abastecer o SEP, em exclusivo, nos termos dos contratos de vinculação celebrados com a entidade concessionária da RNT.
- 2 - A entidade concessionária da RNT tem a obrigação de fornecer, ao distribuidor vinculado em MT e AT, a energia eléctrica que lhe permita abastecer:
 - a) Os clientes do SEP que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT.
 - b) Os distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT.
 - c) Os clientes não vinculados ligados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT que tenham contrato de garantia de abastecimento com a entidade concessionária da RNT.

3 - O distribuidor vinculado é obrigado, dentro da sua área de distribuição, a fornecer energia eléctrica a quem lha requisitar, nos termos estabelecidos no presente regulamento e com observância das demais exigências legais e regulamentares, até ao limite de potência requisitada para efeitos de ligação.

4 - A obrigação de fornecimento prevista no número anterior só existe quando as instalações eléctricas estiverem devidamente licenciadas e mantidas em bom estado de conservação e funcionamento, nos termos das disposições legais aplicáveis, e efectuada a respectiva ligação à rede.

5 - Para além do disposto no número anterior, não existe obrigação de fornecimento quando não se encontre regularizado o pagamento de dívidas provenientes de contratos de fornecimento celebrados entre o mesmo distribuidor vinculado e o mesmo cliente, já cessados à data da requisição, e independentemente da instalação em causa, desde que essas dívidas não tenham sido contestadas junto dos tribunais ou de entidades com competência para a resolução extrajudicial de conflitos.

6 - No caso de fornecimentos a instalações eventuais, a obrigação de fornecimento prevista no n.º 3 fica limitada à existência e à capacidade disponível de rede.

Artigo 93.º

Permanência e continuidade

O fornecimento de energia eléctrica, nas ligações da RNT às redes do distribuidor vinculado em MT e AT e a instalações de clientes ligadas fisicamente à RNT, bem como nos postos de transformação do distribuidor vinculado em BT e a todos os clientes é permanente e contínuo, só podendo ser interrompido nos termos do presente Capítulo.

Secção II

Fornecimento de energia eléctrica a clientes do SEP

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 94.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica aos clientes do SEP, sem prejuízo do disposto na Secção I do presente Capítulo, bem como no Capítulo V.

Artigo 95.º

Potência contratada

- 1 - A potência contratada é a potência que o distribuidor vinculado coloca, em termos contratuais, à disposição do cliente, não devendo ser superior à potência requisitada.
- 2 - Salvo acordo escrito entre o distribuidor vinculado e o cliente, a potência contratada por ponto de entrega em MT, AT ou MAT, não poderá ter um valor, em kW, inferior a 50% da potência instalada, em kVA, medida pela soma das potências nominais dos transformadores relativos ao ponto de entrega.
- 3 - Consoante a potência contratada, o fornecimento de energia eléctrica em baixa tensão pode ser do tipo:
 - a) BTE, quando a potência contratada for superior a 41,4 kW.
 - b) BTN, quando a potência contratada for inferior ou igual a 41,4 kVA.
- 4 - O conceito de potência contratada não tem aplicação a fornecimentos de energia destinados a iluminação pública.
- 5 - Salvo o disposto no n.º 2, para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, o valor da potência contratada referido no n.º 1 é actualizado para a máxima potência activa média, registada em qualquer intervalo ininterrupto de 15 minutos, durante os 12 meses anteriores, incluindo o mês a que a factura respeita.

Artigo 96.º

Potência tomada

A potência tomada (PT) é a potência activa média calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$PT = E_p / H_p$$

Em que:

E_p - energia activa fornecida ao cliente em horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita;

H_p - Número de horas de ponta, durante o intervalo de tempo a que a factura respeita.

Subsecção II

Contrato de fornecimento de energia eléctrica

Artigo 97.º

Contrato

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o fornecimento de energia eléctrica é formalizado por contrato, titulado por documento escrito, devendo o seu clausulado obedecer ao estabelecido no presente regulamento.

2 - No caso de clientes em BT, podem ser acordadas com o distribuidor vinculado outras formas de celebração do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

3 - O disposto no número anterior não exonera o distribuidor vinculado da obrigação de remeter ao cliente as condições gerais e particulares que vão integrar o contrato de fornecimento de energia eléctrica.

4 - O contrato celebrado ao abrigo do disposto no n.º 2 considera-se aceite pelo cliente se este não declarar expressamente o contrário no prazo de 15 dias após a recepção das condições gerais e particulares do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

5 - As condições gerais do contrato de fornecimento de energia eléctrica são aprovadas pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pelos distribuidores vinculados.

6 - As propostas dos distribuidores vinculados relativas às condições gerais do contrato de fornecimento devem ser apresentadas à ERSE até 60 dias após a entrada em vigor do presente regulamento.

7 - A ERSE deve proceder à aprovação das condições gerais do contrato de fornecimento no prazo de 45 dias úteis a contar da data de recepção das propostas dos distribuidores vinculados.

8 - A aprovação pela ERSE das condições gerais do contrato de fornecimento deve ser antecedida de consulta às associações de consumidores de âmbito nacional e de interesse genérico e às de interesse específico para o sector eléctrico, as quais devem pronunciar-se no prazo de 20 dias úteis após a recepção do pedido de consulta.

9 - Sempre que considerem necessário, os distribuidores vinculados submeterão à aprovação da ERSE alterações às condições gerais em vigor.

10 - O contrato de fornecimento tem por objecto uma instalação ou, por acordo entre as partes, diversas instalações de utilização.

11 - Para cada instalação, será definida a tensão de fornecimento, a potência contratada e a opção tarifária a considerar para efeitos de facturação.

Artigo 98.º

Duração do contrato para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE

1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

2 - O início e o termo do prazo contratual coincidirão com o início e o termo do ano civil, à excepção do primeiro período de vigência do contrato cuja duração será até ao final do ano, se tiver início entre 1 de Janeiro e 30 de Junho, ou até 31 de Dezembro do ano seguinte, se o início for entre 1 de Julho e 31 de Dezembro.

3 - A denúncia do contrato está sujeita à forma escrita, devendo ser feita com dois meses de antecedência mínima em relação ao termo do contrato ou da sua renovação.

Artigo 99.º

Duração do contrato para fornecimentos em BTN

1 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em BTN a que corresponda uma opção tarifária não sazonal, tem a duração de um mês, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia, a todo o tempo, por parte do cliente.

2 - Salvo acordo entre as partes, o contrato de fornecimento de energia eléctrica em BTN a que corresponda uma opção tarifária sazonal, tem a duração de um ano, sendo automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, sem prejuízo do direito de denúncia por parte do cliente.

3 - Salvo acordo entre as partes, os contratos resultantes de um pedido de fornecimento pelo mesmo cliente, antes de decorridos doze meses sobre a cessação do anterior contrato, têm uma duração mínima de um ano.

Artigo 100.º

Contrato de fornecimento para instalações eventuais e provisórias

1 - No caso de instalações eventuais, a duração do contrato é condicionada à duração do evento que a origina.

2 - No caso de instalações provisórias, a renovação do contrato fica condicionada aos termos da respectiva licença.

Artigo 101.º

Transmissão das instalações de utilização

1 - No caso de transmissão, a qualquer título, das instalações de utilização, a responsabilidade contratual do cliente manter-se-á até à celebração de novo contrato de fornecimento de energia eléctrica ou até à comunicação da referida transmissão, por escrito, ao distribuidor vinculado.

2 - Comunicada a transmissão da instalação de utilização, se o novo utilizador não proceder à celebração do contrato de fornecimento no prazo de 15 dias, o distribuidor vinculado pode interromper o fornecimento de energia eléctrica, nos termos do Artigo 148.º.

Artigo 102.º

Cessão da posição contratual

1 - O cliente só pode transmitir a terceiros a sua posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, desde que obtenha do distribuidor vinculado consentimento para o efeito.

2 - Para efeitos da obtenção do consentimento referido no número anterior, deve o cliente comunicar ao distribuidor vinculado a vontade de proceder à cessão da posição no contrato de fornecimento de energia eléctrica, com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data prevista para a cessão de posição contratual, devendo o distribuidor vinculado responder dentro do referido prazo.

3 - Se a cessão da posição contratual envolver a transmissão de dívidas, o anterior cliente só é exonerado das mesmas se o distribuidor vinculado o declarar expressamente.

Artigo 103.º

Alteração da informação relativa ao cliente

1 - Qualquer alteração nos elementos constantes do contrato relativos à identificação, residência ou sede do cliente, deve ser comunicada por este ao distribuidor vinculado, no prazo de 15 dias, contados da data da alteração.

2 - O cliente deve apresentar comprovativos da alteração verificada, quando tal lhe for exigido pelo distribuidor vinculado.

Artigo 104.º

Alteração da potência contratada por solicitação do cliente

- 1 - O cliente pode, a todo o tempo, solicitar a alteração da potência contratada, sem prejuízo do disposto no Artigo 95.º.
- 2 - Para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE, nos casos em que nas instalações do cliente se tenha procedido a investimentos com vista à utilização mais racional da energia eléctrica, da qual tenha resultado uma redução da potência contratada com carácter permanente, o pedido de redução de potência contratada deve ser satisfeito no mês seguinte.
- 3 - O aumento de potência contratada, por um cliente abrangido pelo número anterior, antes de decorrido o prazo de 12 meses, concede ao distribuidor vinculado o direito de actualizar a potência contratada para o valor anterior à redução, bem como o de cobrar, desde a data de redução, a diferença entre o encargo de potência que teria sido facturado se não houvesse redução da potência contratada e o efectivamente cobrado.
- 4 - A alteração da potência contratada pode implicar a alteração da caução nos termos previstos no Artigo 110.º.

Artigo 105.º

Alteração do contrato implicando modificação no equipamento de medição ou controlo

- 1 - A modificação ou substituição do equipamento de medição ou controlo da propriedade do distribuidor vinculado, motivadas pela alteração das condições contratuais, constitui encargo desse distribuidor.
- 2 - Os encargos devidos por eventuais modificações na instalação de utilização do cliente são suportados por este.
- 3 - O distribuidor vinculado deve, no prazo máximo de 60 dias, a contar da data de apresentação do pedido, proceder à colocação do novo equipamento de medição ou de controlo, ou comunicar ao cliente, por escrito, as modificações que este deve efectuar na instalação de utilização com vista à sua adaptação ao novo equipamento de medição ou controlo.
- 4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as alterações resultantes da escolha de opções tarifárias, solicitadas no decurso do primeiro ano da sua instituição ou da sua aplicação ao nível de tensão de fornecimento.

Artigo 106.º

Cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica

- 1 - A cessação do contrato de fornecimento de energia eléctrica pode verificar-se:
 - a) Por acordo entre o distribuidor vinculado e o cliente.
 - b) Por denúncia nos termos previstos no Artigo 98.º e Artigo 99.º.
 - c) Pela entrada em vigor do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas.
 - d) Pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período superior a 60 dias.
 - e) Pela alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar, designadamente uma modificação do sistema tarifário que implique alteração ou interfira com o clausulado contratual.
 - f) Por morte do titular do contrato, salvo os casos de transmissão por via sucessória.
 - g) Por extinção da entidade titular do contrato.
- 2 - Nos contratos de fornecimento em MAT, AT, MT e BTE, o cliente que pretenda exercer o direito consignado na alínea e) do número anterior deve fazer, por escrito, a correspondente declaração de cessação, considerando-se o contrato extinto decorridos 2 meses após a recepção, pelo distribuidor vinculado, da referida declaração.
- 3 - Cessado o contrato, o distribuidor vinculado goza do direito de proceder ao levantamento do material ou equipamento que lhe pertencer.
- 4 - Cessado o contrato, o cliente tem direito à restituição da caução, salvo no caso em que esta seja necessária para assegurar o cumprimento das obrigações pecuniárias que à data de cessação do contrato não se encontrem regularizadas.

Subsecção III

Regime de caução do contrato de fornecimento de energia eléctrica

Artigo 107.º

Prestação de caução

- 1 - O distribuidor vinculado pode exigir aos clientes em MAT, AT, MT e BTE a prestação de caução a seu favor, para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de energia eléctrica.

2 - No caso dos clientes em BTN, o distribuidor vinculado só tem o direito de exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento do fornecimento, na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao cliente.

3 - Os clientes em BTN podem obstar à prestação de caução exigida nos termos do número anterior, se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, optarem pela transferência bancária como forma de pagamento das suas obrigações para com o distribuidor.

4 - Quando prestada a caução ao abrigo do disposto no n.º 2, se o cliente em BTN vier posteriormente a optar pela transferência bancária como forma de pagamento ou permanecer em situação de cumprimento contratual, continuamente durante o período de dois anos, a caução será objecto de devolução, findo este prazo.

Artigo 108.º

Meios e formas de prestação da caução

Salvo acordo entre as partes, a caução é prestada em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 109.º

Cálculo do valor da caução

1 - O valor da caução é determinado pela adição de duas parcelas correspondentes ao encargo de potência e ao encargo de energia cujo cálculo, por opção tarifária e potência contratada, tem por base os valores a publicar anualmente pela ERSE.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os distribuidores vinculados podem apresentar à ERSE propostas sobre as fórmulas de cálculo do valor da caução a adoptar, bem como de alteração ao regime e valores vigentes.

Artigo 110.º

Alteração do valor da caução

Prestada a caução, o distribuidor vinculado pode exigir a alteração do seu valor, quando se verifique um aumento da potência contratada ou a alteração da opção tarifária, nos termos do disposto no artigo anterior.

Artigo 111.º

Utilização da caução

1 - O distribuidor vinculado deve utilizar o valor da caução para a satisfação do seu crédito.

2 - Accionada a caução, o distribuidor vinculado pode exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a dez dias úteis, por escrito, nos termos do disposto no Artigo 109.º.

3 - A utilização do valor da caução, nos termos dos números anteriores, impede o distribuidor vinculado de exercer o direito à interrupção do fornecimento, ainda que o montante constitutivo da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

Artigo 112.º

Restituição da caução

1 - A caução prestada nos termos do presente regulamento considera-se válida até ao termo ou resolução do contrato de fornecimento, qualquer que seja o distribuidor vinculado que nessa data assegure o serviço de fornecimento de energia eléctrica, ainda que não se trate daquele com quem o cliente contratou inicialmente o serviço, podendo o cliente exigir a restituição da caução.

2 - Cessado o contrato de fornecimento de energia eléctrica por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a quantia a restituir relativa à caução, prestada através de numerário, ou outro meio de pagamento à vista, resultará da actualização do valor da caução, com base no Índice de Preços no Consumidor, depois de deduzidos os montantes eventualmente em dívida.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, a actualização do valor da caução a restituir é referida à data da prestação ou da última alteração do valor da caução, não podendo ser anterior a 1 de Janeiro de 1999.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, a referida actualização terá por base o último índice mensal de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, aplicável ao continente, sem habitação.

Subsecção IV

Sistema Tarifário

Artigo 113.º

Tarifas a aplicar aos fornecimentos a clientes finais

1 - Aos fornecimentos dos distribuidores vinculados aos clientes finais do SEP são aplicadas as tarifas de Venda a Clientes Finais, estabelecidas nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - Em cada nível de tensão são postas à disposição dos clientes as opções tarifárias estabelecidas de acordo com o Regulamento Tarifário.

3 - A opção tarifária é da escolha do cliente, não podendo ser alterada durante um período mínimo de um ano, salvo acordo em contrário entre as partes.

4 - As opções tarifárias em MAT, AT, MT e BTE são compostas pelos seguintes preços:

- a) Leitura, facturação e cobrança.
- b) Potência contratada.
- c) Potência tomada.
- d) Energia activa.
- e) Energia reactiva.

5 - As opções tarifárias em BTN são compostas pelos seguintes preços:

- a) Potência contratada, leitura, facturação e cobrança.
- b) Energia activa.

6 - Aos clientes com consumos sazonais aplicam-se as tarifas sazonais estabelecidas no Regulamento Tarifário.

7 - Para efeitos do número anterior, são considerados consumos sazonais os que, para além de satisfazerem o definido no Artigo 3.º, apresentem pelo menos 5 meses consecutivos de ausência de consumos num período anual.

8 - Os preços das tarifas de Venda a Clientes Finais resultam da soma dos preços das tarifas de montante aplicadas pelos distribuidores vinculados a seguir indicadas:

- a) Tarifa de Energia e Potência.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
- d) Tarifa de Uso da Rede de Distribuição.
- e) Tarifa de Comercialização de Redes.
- f) Tarifa de Comercialização no SEP.

Subsecção V

Medição da energia e da potência

Artigo 114.º

Disposições gerais

- 1 - As variáveis relevantes para a facturação, tal como estabelecido no contrato, em função da opção tarifária escolhida, são objecto de medição.
- 2 - Quando a opção tarifária inclua a facturação de energia eléctrica a preços diferenciados, designadamente dependentes da hora a que o fornecimento se efectuou, o equipamento de medição deve permitir a disponibilização individualizada das quantidades correspondentes a cada tarifa.
- 3 - Exceptuam-se do disposto no n.º 1, as instalações eventuais e as instalações permanentes, abastecidas em baixa tensão, com um regime de funcionamento tal que o consumo seja unicamente objecto de estimativa.
- 4 - A medição de energia deve ser feita, sempre que possível, à tensão de fornecimento.
- 5 - Quando a medição de energia não for feita à tensão de fornecimento, as perdas no transformador serão consideradas, para efeitos de facturação, de acordo com o Artigo 125.º.
- 6 - A medição da potência tomada deve ser feita nos termos do Artigo 96.º.
- 7 - Em caso de verificação ordinária ou extraordinária do equipamento de medição, nos termos do Artigo 79.º e Artigo 80.º e existindo um só equipamento de medição, o distribuidor deve providenciar de forma a não privar o cliente de energia eléctrica, durante o período da verificação.

Artigo 115.º

Controlo da potência

- 1 - O distribuidor vinculado poderá colocar, sem qualquer encargo para o cliente, na entrada das instalações de utilização, dispositivos, designadamente disjuntores, destinados a impedir que seja tomada uma potência superior aos limites estabelecidos no contrato.
- 2 - Quando, por razões técnicas, o distribuidor vinculado entender ser a alimentação trifásica a forma mais adequada de efectuar um determinado fornecimento para consumos domésticos, e desde que o cliente não se oponha a esse tipo de alimentação, será concedida uma margem

de 3,45 kVA, utilizando-se um disjuntor de calibre superior em 3 x 5 A ao correspondente à potência contratada.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os valores da potência contratada não podem ser inferiores a 3,45 kVA ou superiores a 13,8 kVA.

4 - A margem de 3,45 kVA, referida no n.º 2, não será concedida se a alimentação trifásica for efectuada a pedido do cliente.

5 - O distribuidor vinculado só poderá eliminar a margem concedida ao abrigo do disposto no n.º 2 se obtiver do cliente o seu consentimento e, sendo necessário proceder a modificações da instalação eléctrica do cliente, suporte os respectivos encargos.

Artigo 116.º

Fornecimento e instalação dos equipamentos de medição

1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 76.º, ao fornecimento e instalação de equipamentos de medição aos clientes do SEP são aplicáveis os números seguintes.

2 - O cliente ficará fiel depositário dos equipamentos de medição fornecidos e instalados pelo distribuidor vinculado, nomeadamente para os efeitos da sua guarda e restituição findo o contrato, desde que terceiros não tenham acesso livre ao equipamento.

3 - Caso exista dupla medição em que apenas um dos equipamentos satisfaça as condições do n.º 2 do Artigo 114.º, serão consideradas, para efeitos de facturação, apenas as indicações dadas por esse equipamento.

4 - Sempre que o distribuidor vinculado instale um sistema de recolha à distância de indicações dos equipamentos de medição, os clientes em MT, AT e MAT que disponham de equipamento próprio devem equipá-lo com os dispositivos necessários à sua integração nesse sistema para manter a dupla medição.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo seguinte, enquanto o cliente não integrar no seu equipamento os acessórios referidos no número anterior, o distribuidor vinculado pode, para efeitos de facturação, considerar apenas as indicações dadas pelo seu equipamento de medição.

Artigo 117.º

Recolha de indicações dos equipamentos de medição

1 - As indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

- 2 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos equipamentos de medição e verificar os respectivos selos.
- 3 - A comunicação das indicações recolhidas pelo cliente pode ser feita através dos meios que o distribuidor vinculado disponibilize para o efeito.
- 4 - A recolha de indicações dos equipamentos de medição pelo distribuidor vinculado deve ser feita com a periodicidade a acordar entre as partes, tendo em conta as necessidades para efeitos de facturação e as características do fornecimento.
- 5 - Na ausência do acordo, referido no número anterior, a periodicidade de recolha de indicações é estabelecida pelo distribuidor vinculado, devendo dar conhecimento da mesma ao cliente.
- 6 - No caso dos clientes em BTN, o distribuidor vinculado deve promover a recolha de indicações, no mínimo, duas vezes por ano.

Artigo 118.º

Leitura extraordinária dos equipamentos de medição

- 1 - No caso dos clientes em BTN, se, durante 18 meses consecutivos, por facto imputável ao cliente, enquanto utilizador das instalações em que se situe o equipamento de medição, não tiver sido possível a recolha das respectivas indicações, o distribuidor vinculado pode exigir ao cliente a marcação de uma data para o efeito.
- 2 - Para os restantes clientes, se, após duas tentativas do distribuidor vinculado, não puder ser feita a recolha das indicações dos equipamentos de medição, por facto imputável ao cliente, enquanto utilizador das instalações em que se situe o equipamento, o distribuidor vinculado pode exigir ao cliente a marcação de uma data para o efeito.
- 3 - Nas situações previstas nos números anteriores, o distribuidor vinculado pode exigir ao cliente o pagamento dos encargos suportados com a leitura extraordinária.
- 4 - Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 30 dias após notificação, o distribuidor vinculado pode interromper o fornecimento, nos termos da Subsecção IX da presente Secção.

Artigo 119.º

Encargos de leitura extraordinária

- 1 - Os encargos de leitura extraordinária serão publicados anualmente pela ERSE.

2 - Para os efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 120.º

Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento, ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida de energia será corrigida de acordo com o estabelecido na Subsecção VIII da presente Secção.

2 - Nas instalações de utilização equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento.

Subsecção VI

Facturação

Artigo 121.º

Disposições gerais

1 - A facturação dos fornecimentos de energia eléctrica dos distribuidores vinculados aos clientes do SEP é feita por aplicação do regime de tarifas e preços aos valores das variáveis relevantes para efeitos de facturação, considerando o disposto no Artigo 113.º.

2 - A apresentação e o envio de facturas efectuam-se nos termos e condições previstos na lei, incluindo a utilização de meios electrónicos adequados.

Artigo 122.º

Periodicidade da facturação

1 - A facturação é feita mensalmente, salvo se o distribuidor vinculado e o cliente acordarem noutra periodicidade.

2 - A entrada em vigor do presente regulamento não prejudica a prática de periodicidades de facturação diferentes, ao abrigo de regulamentação anterior, que se mantêm vigentes até ao termo do ano 2001.

3 - Para efeito de acertos, no início e no final do contrato, envolvendo facturações que abrangem um período inferior ao acordado para facturação, considerar-se-ão encargos de potência diários, correspondentes a 1/30 dos valores mensais.

Artigo 123.º

Consumo para efeitos de facturação

1 - Se, no período a que a factura respeita, tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação deve ser estabelecido a partir das mais recentes indicações recolhidas, podendo, no entanto, não ser aceites para este efeito as que não sejam consideradas verosímeis, ou tenham sido recolhidas com uma antecedência superior a 20 dias em relação à data de emissão da factura.

2 - No caso previsto no n.º 4 do Artigo 76.º, o consumo para efeitos de facturação será estabelecido a partir da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do Artigo 116.º.

3 - Se, no período a que a factura respeita, não tiver havido recolha de indicações do equipamento de medição, o consumo para efeitos de facturação pode ser estimado segundo a metodologia seleccionada pelo cliente, de entre as opções disponibilizadas, para o efeito, pelo distribuidor vinculado.

4 - Os distribuidores vinculados devem comunicar à ERSE os princípios e as fórmulas que utilizam para o estabelecimento das estimativas previstas no n.º 3, bem como quaisquer alterações que pretendam introduzir.

5 - A metodologia seleccionada pelo cliente, nos termos do n.º 3, deverá constar das condições particulares do contrato de fornecimento de energia eléctrica, as quais podem ser alteradas apenas por acordo expresso entre as partes.

6 - Os eventuais acertos decorrentes das estimativas realizadas serão repercutidos na primeira facturação subsequente que seja estabelecida a partir da recolha de indicações dos equipamentos de medição.

Artigo 124.º

Facturação em períodos que abranjam mudança de tarifário

1 - Sempre que a data de entrada em vigor do tarifário não coincida com as datas de recolha de indicações dos equipamentos de medição, a aplicação de novas tarifas deve obedecer ao disposto nos números seguintes.

2 - Nos casos de recolhas de indicações mensais, na factura relativa ao período de consumo em que se verificar a entrada em vigor dos novos preços serão considerados os preços resultantes da ponderação dos preços antigos e dos novos, pelos respectivos períodos de vigência, sempre que seja possível ter em consideração a data de recolha de indicações.

3 - Nos casos de recolha de indicações mensais em que não seja possível ter em consideração as datas de recolha de indicações, os novos preços incidirão sobre o consumo que ocorrer após a primeira recolha de indicações mensal do equipamento de medição realizada posteriormente à data de entrada em vigor de novas tarifas.

4 - Nos casos em que a recolha de indicações é habitualmente plurimensal, a repartição por períodos mensais do consumo ocorrido entre recolhas de indicações consecutivas do equipamento de medição será feita de acordo com os procedimentos previstos no n.º 2 ou no n.º 3, consoante seja possível ter em consideração ou não as datas de recolha de indicações.

5 - Nos casos em que não seja efectuada a recolha de indicações dos equipamentos de medição, o distribuidor vinculado poderá proceder a uma estimativa de consumos, recorrendo, para o efeito, à metodologia aplicável, nos termos do Artigo 123.º.

6 - Sem prejuízo de posterior acerto, a facturação por estimativa processar-se-á de modo semelhante à que resultaria de uma recolha de indicações.

Artigo 125.º

Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

1 - Para efeitos de facturação, se a medição da potência e das energias activa e reactiva não for feita à tensão de fornecimento, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento, tendo em conta as perdas nos transformadores.

2 - A forma de referir as potências e as energias à tensão de fornecimento deve ser acordada entre as partes.

3 - Na ausência do acordo, referido no número anterior, deve ser observado o disposto nos números seguintes.

4 - As perdas no ferro dos transformadores são consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, distribuídas por cento e vinte horas de ponta, duzentas e noventa horas cheias e trezentas e dez de vazio.

5 - A energia activa medida será afectada do valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

6 - A potência será afectada da potência de perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

7 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, para referir a energia reactiva consumida, designada por indutiva, ao primário do transformador, ao valor medido de energia reactiva serão adicionados 10% da energia activa transitada no mesmo período horário.

8 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva consumida é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do Artigo 130.º.

9 - Para medições a tensão inferior à de fornecimento, à energia reactiva correspondente à emissão para a rede, designada por capacitiva, será descontado o valor de 10% da energia activa transitada em igual período.

10 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva fornecida à rede é relevante para efeitos de facturação em horas de vazio, nos termos do Artigo 130.º.

Artigo 126.º

Facturação de potência contratada e tomada em MAT, AT, MT e BTE

1 - Nos fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os valores da potência contratada e da potência tomada, calculados de acordo com o estabelecido no Artigo 95.º e no Artigo 96.º, são facturados por aplicação dos respectivos preços definidos para cada opção tarifária e por nível de tensão, em Euros por kW, por mês.

2 - Para efeitos de facturação, consideram-se como potências tomada e contratada de um conjunto de pontos de entrega a uma instalação consumidora, respectivamente, a soma das potências tomadas e a soma das potências contratadas dos vários pontos de entrega, mesmo no caso de existência de um contrato único.

Artigo 127.º

Facturação dos encargos de leitura, facturação e cobrança em MAT, AT, MT e BTE

Para fornecimentos de energia eléctrica em MAT, AT, MT e BTE, os encargos de leitura, facturação e cobrança são facturados de acordo com os preços fixados para cada nível de tensão, em Euros por mês.

Artigo 128.º

Facturação da potência contratada e dos encargos de leitura, facturação e cobrança em BTN

1 - Para fornecimentos de energia eléctrica em BTN, a potência contratada e os encargos de leitura, facturação e cobrança são facturados de acordo com os preços fixados para cada escalão de potência contratada, em Euros por mês.

2 - Para determinação da potência contratada de um cliente com vários pontos de entrega, aplica-se o disposto no n.º 2 do Artigo 126.º.

Artigo 129.º

Facturação de energia activa

A energia eléctrica fornecida é facturada por aplicação dos preços definidos para cada período horário, por opção tarifária e por nível de tensão, em Euros por kWh.

Artigo 130.º

Facturação da energia reactiva

1 - Apenas há lugar a facturação de energia reactiva para fornecimentos em MAT, AT, MT e BTE.

2 - A energia reactiva consumida designa-se de indutiva e a fornecida à rede designa-se de capacitiva.

3 - A energia reactiva consumida nas horas fora de vazio do período a que a factura respeita, que exceda 40% da energia activa consumida no mesmo período, deve ser objecto de facturação.

4 - A energia reactiva fornecida à rede, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

5 - Para qualquer novo cliente, o distribuidor vinculado só pode proceder à facturação de energia reactiva decorridos oito meses após o início do fornecimento.

6 - A energia reactiva é facturada por aplicação dos preços definidos em Euros por kvarh, às quantidades apuradas nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 131.º

Interruptibilidade

1 - O Agente Comercial do SEP identifica, com base no Plano de Expansão do Sistema Electroprodutor do SEP e nas condições previsíveis de operação do sistema eléctrico, até 15 de Setembro de cada ano, as necessidades do SEP de potência interruptível para o ano seguinte.

2 - As condições gerais a integrar os contratos de interruptibilidade, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração dos contratos de interruptibilidade são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

3 - Os interessados na celebração de contratos de interruptibilidade devem apresentar ao Agente Comercial do SEP propostas para a celebração dos referidos contratos, observando os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

4 - A entidade concessionária da RNT deve enviar à ERSE, anualmente, a lista dos contratos de interruptibilidade celebrados, com a informação sobre a potência interruptível contratada e os custos correspondentes suportados pelo SEP.

Artigo 132.º

Facturação da potência durante a interrupção do fornecimento

A interrupção do fornecimento da energia eléctrica por facto imputável ao cliente não suspende a facturação da potência.

Artigo 133.º

Informação constante da factura de energia eléctrica

1 - As facturas de energia eléctrica devem conter a informação necessária a uma completa compreensão, por parte dos clientes, dos valores que lhe são facturados.

2 - Sempre que solicitados pelos clientes, os distribuidores vinculados devem disponibilizar gratuitamente facturas com a informação detalhada dos preços das tarifas que adicionados correspondem aos preços que compõem a sua opção tarifária, indicados no Artigo 113.º.

3 - Durante o período compreendido entre os anos 2002 e 2004, o disposto no número anterior aplica-se exclusivamente às seguintes tarifas:

- a) Fornecimentos em MAT, AT e MT
 - i) Tarifa de Uso Global do Sistema.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
 - iii) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
 - iv) Tarifa de Comercialização de Redes.
 - v) Tarifa de Comercialização no SEP.
- b) Fornecimentos em BT
 - i) Tarifa de Uso Global do Sistema.
 - ii) Tarifa de Uso da Rede de Transporte.
 - iii) Tarifas de Uso da Rede de Distribuição.
 - iv) Tarifa de Comercialização de Redes.

Artigo 134.º

Arredondamentos na facturação

- 1 - Os valores de facturação são expressos em euro, devendo ser arredondados ao cêntimo.
- 2 - Para efeitos do número anterior, se a terceira casa decimal apresentar um dígito inferior a 5, o arredondamento é feito por defeito, se for igual ou superior a 5, por excesso.
- 3 - Até 31 de Dezembro de 2001, os valores de facturação relativos à potência e às energias activa e reactiva são expressos em escudos, devendo ser arredondados para o escudo superior ou inferior, consoante, respectivamente, a parte decimal for maior ou menor ou igual a cinquenta centavos.

Subsecção VII

Pagamento das facturas

Artigo 135.º

Modo de pagamento

O pagamento das facturas é efectuado nos locais que o distribuidor vinculado ponha à disposição do cliente e nas modalidades de pagamento acordadas entre as partes.

Artigo 136.º

Prazo de pagamento

O prazo limite de pagamento mencionado na correspondente factura é de :

- a) 26 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em MAT, AT, MT e em BTE.
- b) 10 dias, a contar da data de apresentação da factura, para os clientes em BTN e para a energia destinada a iluminação pública.

Artigo 137.º

Mora

- 1 - O não pagamento da factura na data estipulada para o efeito constitui o cliente em mora.
- 2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da factura.

3 - Tratando-se de clientes em BTN, se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSE, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.

4 - Para efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados devem apresentar proposta fundamentada à ERSE, até 15 de Setembro de cada ano.

Artigo 138.º

Interrupção de fornecimento por mora

O atraso de pagamento da factura, bem como dos respectivos juros de mora, ou o incumprimento de planos de pagamentos acordados, podem fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos do regime estabelecido na Subsecção IX da presente Secção.

Subsecção VIII

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 139.º

Correcção de erros de medição

1 - Os erros de medição da energia e da potência, resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, que não tenham origem em prática ou procedimento fraudulento, serão corrigidos em função da melhor estimativa do fornecimento durante o período em que a anomalia se manteve.

2 - Para efeitos da estimativa prevista no número anterior, são considerados relevantes as características da instalação, o seu regime de funcionamento, os fornecimentos anteriores à data de verificação da anomalia e, se necessário, os valores medidos nos primeiros 3 meses após a sua correcção.

3 - Os erros de medição da energia e da potência resultantes de qualquer anomalia verificada no equipamento de medição, com origem em prática ou procedimento fraudulento, ficam sujeitos ao disposto na Subsecção IV do Capítulo V.

Artigo 140.º

Acerto de facturação

1 - O valor global, apurado nos termos do artigo anterior, deverá ser liquidado em prazo idêntico ao estipulado para pagamento das facturas, a contar da data da comunicação da correcção.

2 - Quando o valor global for a favor do cliente, o pagamento será feito até à data de vencimento referida no número anterior.

3 - Quando o valor global for a favor do distribuidor vinculado, o pagamento será feito até à data de vencimento referida no n.º 1 ou, a pedido do cliente, em prestações mensais em número não superior ao número de meses de duração da anomalia, num máximo de vinte e quatro.

4 - No caso previsto no número anterior, o não pagamento no prazo estipulado do valor em dívida, ou de qualquer prestação, confere ao distribuidor vinculado o direito de interromper o fornecimento de energia eléctrica, com observância do disposto na Subsecção IX da presente Secção, bem como o de cobrar juros de mora nos termos do Artigo 137.º.

Artigo 141.º

Correcção dos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e dos erros de facturação

Aos erros de recolha de indicações do equipamento de medição e aos erros de facturação, designadamente os resultantes da aplicação incorrecta dos factores que afectam as indicações dos equipamentos de medição, é aplicável, com as necessárias adaptações, o estabelecido no Artigo 139.º e Artigo 140.º.

Artigo 142.º

Prescrição e caducidade

O disposto no Artigo 139.º, Artigo 140.º e Artigo 141.º não prejudica a aplicação das regras relativas à prescrição e à caducidade, nos termos da lei.

Subsecção IX

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 143.º

Motivos de interrupção

O fornecimento de energia eléctrica pode ser interrompido por:

- a) Casos fortuitos ou de força maior.
- b) Razões de interesse público.
- c) Razões de serviço.
- d) Razões de segurança.
- e) Acordo com o cliente.
- f) Facto imputável ao cliente.

Artigo 144.º

Interrupções por casos fortuitos ou de força maior

Para efeitos da presente Secção, consideram-se casos fortuitos ou de força maior as situações enunciadas no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 145.º

Interrupções por razões de interesse público

1 - Consideram-se interrupções por razões de interesse público, nomeadamente as que decorram de execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica.

2 - Na ocorrência do disposto no número anterior, a entidade responsável pela rede deve avisar, com a antecedência mínima de trinta e seis horas, os clientes que possam vir a ser afectados com a interrupção.

Artigo 146.º

Interrupções por razões de serviço

1 - Consideram-se interrupções por razões de serviço as que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede.

2 - As interrupções por razões de serviço só podem ter lugar quando esgotadas todas as possibilidades de alimentação alternativa a partir de instalações existentes.

3 - A entidade responsável pela rede tem o dever de minimizar o impacto das interrupções junto dos clientes, adoptando, para o efeito, nomeadamente os seguintes procedimentos:

- a) Pôr em prática procedimentos e métodos de trabalho que, sem pôr em risco a segurança de pessoas e bens, minimizem a duração da interrupção.
- b) Estabelecer a ocasião da interrupção de acordo com os clientes a afectar, sempre que a razão da interrupção e o número de clientes a afectar o possibilite.
- c) Comunicar a interrupção aos clientes a afectar, por aviso individual, ou por intermédio de meios de comunicação social de grande audiência na zona ou ainda por outros meios ao seu alcance que proporcionem uma adequada divulgação, com um pré-aviso com uma antecedência mínima de trinta e seis horas, devendo, ainda, o meio de comunicação ter em conta a natureza das instalações consumidoras.

4 - No caso da alínea b) do número anterior, se não for possível o acordo previsto nesta alínea, as interrupções devem ter lugar, preferencialmente, ao Domingo, entre as cinco horas e as quinze horas, com um máximo de oito horas por interrupção e cinco Domingos, por ano, por cliente afectado.

5 - As situações de excepção que não permitam o cumprimento do disposto no n.º 4 deverão ser comunicadas à ERSE e, sempre que possível, antes da sua ocorrência.

Artigo 147.º

Interrupções por razões de segurança

1 - O fornecimento de energia eléctrica poderá ser interrompido quando a sua continuação possa pôr em causa a segurança de pessoas e bens, considerando-se, nomeadamente, interrupções por razões de segurança os deslastes de cargas, automáticos ou manuais, efectuados para garantir a segurança ou estabilidade do sistema eléctrico.

2 - Por solicitação do cliente, a entidade concessionária da RNT ou o distribuidor vinculado, consoante os casos, devem apresentar justificação das medidas tomadas, incluindo, se aplicável, o plano de deslastre em vigor no momento da ocorrência.

Artigo 148.º

Interrupções por acordo ou por facto imputável ao cliente

1 - Para além das situações de acordo com o cliente, o fornecimento de energia pode ser interrompido por facto imputável ao cliente, nas situações de incumprimento de disposições do presente regulamento ou do contrato, designadamente nas seguintes situações:

- a) Não pagamento, no prazo estipulado, dos montantes devidos, nos termos do Artigo 87.º, Artigo 138.º e Artigo 140.º
- b) Falta de prestação ou de actualização da caução, quando exigida nos termos da Subsecção III da presente Secção.
- c) Cedência de energia eléctrica a terceiros, quando não autorizada nos termos previstos no Artigo 36.º.
- d) Impossibilidade de acordar data para recolha de indicações dos equipamentos de medição, nos termos referidos no Artigo 118.º.
- e) Impedimento do acesso aos equipamentos de medição ou controlo, nos termos previstos na Secção IV do Capítulo V do presente regulamento e no Regulamento da Rede de Distribuição.
- f) Falta de celebração de contrato de fornecimento nos casos de transmissão da instalação de utilização de energia eléctrica, nos termos do Artigo 101.º.
- g) A instalação abastecida é causa de perturbações que afectem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o Regulamento da Qualidade de Serviço.
- h) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade competente.
- i) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações eléctricas, no que respeita à segurança de pessoas e bens.

2 - A interrupção do fornecimento, nas condições previstas no número anterior, só pode ter lugar após pré-aviso de interrupção, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas e) e i).

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), c), d) e h) do n.º 1, a antecedência mínima é fixada em 8 dias.

4 - Nos casos previstos na alínea g) do n.º 1, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as acções necessárias para as eliminar.

5 - Mediante o pagamento do preço do correspondente serviço suplementar, o cliente pode solicitar o envio do pré-aviso de interrupção de fornecimento para outro local expressamente

indicado para o efeito, em simultâneo com o envio para o local habitual para a remessa das facturas.

6 - O distribuidor vinculado pode exigir, como condição de restabelecimento do fornecimento de energia eléctrica, além da eliminação das causas da interrupção, o pagamento das despesas decorrentes da interrupção e do respectivo restabelecimento.

7 - Do pré-aviso referido no presente artigo devem constar o motivo da interrupção do fornecimento, os meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção, as condições de restabelecimento, bem como as despesas devidas pela interrupção e restabelecimento.

8 - A interrupção do fornecimento de energia eléctrica não isenta o cliente da responsabilidade civil ou criminal em que haja incorrido.

Artigo 149.º

Despesas de interrupção e restabelecimento

1 - As despesas de interrupção e restabelecimento serão publicadas anualmente pela ERSE.

2 - Para os efeitos do número anterior, os distribuidores vinculados e a entidade concessionária da RNT devem apresentar anualmente, até 15 de Setembro de cada ano, proposta fundamentada à ERSE.

Artigo 150.º

Indemnizações

1 - As interrupções de fornecimento por facto que não lhe seja imputável, conferem ao cliente o direito de ser indemnizado pelos prejuízos causados, nos termos e pelos meios previstos na lei.

2 - O direito à indemnização, previsto no número anterior, é igualmente conferido ao cliente quando se verifique o incumprimento das regras previstas na presente Subsecção para a interrupção do fornecimento.

Secção III

Fornecimento do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 151.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte do distribuidor vinculado em MT e AT a distribuidores vinculados em BT, sem prejuízo do disposto na Secção I do presente Capítulo, bem como no Capítulo V.

Artigo 152.º

Obrigações de compra

Os distribuidores vinculados em BT devem adquirir as suas necessidades de potência e de energia eléctrica ao distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 153.º

Pontos de entrega e de recepção de energia

1 - A energia eléctrica a fornecer aos distribuidores vinculados em BT deve ser entregue nos seguintes pontos de entrega e de recepção de energia:

- a) Em MT, nos postos de transformação MT/BT do distribuidor vinculado em BT.
- b) Em BT, nos pontos de ligação das instalações dos produtores em regime especial às redes dos distribuidores vinculados em BT.

2 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT a centros electroprodutores ligados à sua rede consideram-se fornecimentos a clientes do SEP e submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

3 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em BT ao distribuidor vinculado em MT e AT e à entidade concessionária da RNT, em pontos não referidos no n.º 1, consideram-se fornecimentos a clientes do SEP e submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

Subsecção II

Contrato de vinculação

Artigo 154.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação, celebrado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho.

Subsecção III

Medição, facturação e pagamento

Artigo 155.º

Norma remissiva

Sem prejuízo do disposto especificamente nos contratos de vinculação, ao relacionamento comercial entre o distribuidor vinculado em MT e AT e o distribuidor vinculado em BT são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições estabelecidas na Secção II do presente Capítulo, designadamente as relativas à medição da energia e da potência, à facturação de fornecimentos de energia eléctrica, ao pagamento das facturas e à correcção de erros de medição e de facturação.

Subsecção IV

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 156.º

Interrupções de fornecimento

A interrupção do fornecimento de energia eléctrica, por facto imputável ao distribuidor vinculado em BT, está sujeito às condições estabelecidas na Subsecção IX da Secção II do presente Capítulo e à autorização prévia da Direcção Geral de Energia.

Secção IV

Fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 157.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado de energia eléctrica em MT e AT, sem prejuízo do disposto na Secção I do presente Capítulo, bem como no Capítulo V.

Artigo 158.º

Obrigações de compra

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT deve adquirir as suas necessidades de potência e energia à entidade concessionária da RNT, com excepção da parcela livre prevista no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, estabelecida pela ERSE, de acordo com o n.º 4 do mesmo artigo.

2 - A parcela de energia referida no número anterior é calculada através do quociente entre a soma do total anual da energia activa adquirida a produtores não vinculados com o total anual da energia activa importada, directamente ou através da RNT, e o total da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado no ano anterior.

3 - A parcela de potência é calculada através do quociente entre a diferença entre as potências médias calculadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 165.º e a potência de ponta relativa ao ano anterior.

Artigo 159.º

Pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica

1 - No âmbito da presente Secção e para efeitos de balanço de energia eléctrica, são considerados pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica, entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT:

- a) As ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado.

- b) As ligações das instalações de clientes em MAT.
- c) As ligações das instalações dos produtores vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.
- d) As ligações das instalações dos produtores do Sistema Eléctrico Independente para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, ligadas às redes do distribuidor vinculado em MT e AT, ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT.
- e) As ligações das instalações dos produtores não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.
- f) As ligações das instalações dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.
- g) As ligações entre as redes do distribuidor vinculado em MT e AT e as redes fora do território nacional previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

2 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado em MT e AT à entidade concessionária da RNT, em pontos não referidos no número anterior, submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

Subsecção II

Contrato de vinculação

Artigo 160.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 184/95, de 27 de Julho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Subsecção III

Medição

Artigo 161.º

Disposições gerais

- 1 - As variáveis relevantes para a facturação serão objecto de medição.
- 2 - A medição de energia deve ser feita, sempre que possível, à tensão de fornecimento.

3 - Quando a medição de energia não for feita à tensão de fornecimento, as perdas no transformador serão consideradas, para efeitos de facturação, de acordo com o Artigo 168.º.

Artigo 162.º

Recolha de indicações dos equipamentos de medição

1 - Em caso de dúvida, as indicações recolhidas por leitura directa dos equipamentos de medição prevalecem sobre quaisquer outras.

2 - Qualquer das partes tem a possibilidade de efectuar a recolha de indicações dos equipamentos de medição, bem como de verificar os respectivos selos.

3 - A recolha de indicações dos equipamentos de medição deve ser feita com uma periodicidade de 15 minutos.

Artigo 163.º

Medição que interesse a mais de duas entidades

1 - Nos pontos de entrega e de recepção, em que a medição de energia interesse a mais de duas entidades, as entidades que não forem proprietárias da rede nem das instalações onde o equipamento se situe devem fazer fé nas indicações dadas pelo equipamento ou equipamentos de medição instalados pelas entidades proprietárias das mesmas.

2 - Para efeitos do número anterior, são considerados, nomeadamente, os seguintes pontos de entrega:

- a) Ligações das instalações de clientes em MAT.
- b) Ligações das instalações dos produtores vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.
- c) Ligações das instalações dos produtores do Sistema Eléctrico Independente, para os quais exista obrigação de compra por parte do SEP, às redes do distribuidor vinculado em MT e AT ou às redes de distribuidores vinculados em BT que tenham contrato com o distribuidor vinculado em MT e AT.
- d) Ligações das instalações dos produtores não vinculados às redes do distribuidor em MT e AT.
- e) Ligações das instalações dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado em MT e AT.

3 - O proprietário do equipamento deve facultar o acesso às restantes entidades interessadas das indicações dos equipamentos de medição.

Artigo 164.º

Medição da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado

- 1 - Em cada período de 15 minutos, a energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado corresponde à soma algébrica da energia transitada nos pontos de entrega, ajustada para perdas de acordo com o Artigo 168.º e Artigo 169.º.
- 2 - A contribuição, para efeitos do cálculo da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, dos fornecimentos em pontos de entrega, em que a recolha de indicações não tenha sido efectuada com a periodicidade de 15 minutos, corresponde à energia transitada em média nas horas de ponta, cheias, ou de vazio, consoante o período de 15 minutos em causa se situe em horas de ponta, cheias ou de vazio.
- 3 - Para efeitos do n.º 1, consideram-se com valor nulo os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores.
- 4 - Os fornecimentos do distribuidor vinculado a centros electroprodutores submetem-se ao disposto na Secção II do presente Capítulo.

Artigo 165.º

Medição da potência média em cada período de 15 minutos

- 1 - Em cada período de 15 minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa adquirida pelo distribuidor vinculado, nos termos do artigo anterior.
- 2 - Em cada período de 15 minutos, será calculada a potência média, a partir da energia activa fornecida ao distribuidor vinculado pela entidade concessionária da RNT, calculada nos termos do artigo anterior, subtraída da energia adquirida a produtores não vinculados e da energia importada, ao abrigo do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 184/95 de 27 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 166.º

Medição da potência de ponta

Em cada ano será calculada a potência de ponta como o máximo das potências médias em cada período de 15 minutos, calculadas nos termos do n.º 1 do Artigo 165.º.

Artigo 167.º

Medição da energia reactiva para efeitos de facturação do uso da rede de transporte

- 1 - A medição de energia reactiva é feita por ponto de entrega e de recepção de energia.

2 - A energia reactiva nos pontos de entrega e de recepção de energia referidos no n.º 2 do Artigo 171.º é objecto de facturação.

3 - A energia reactiva fornecida ao distribuidor em horas fora de vazio, na quantidade que exceder 40% do total de energia activa transitada no ponto de entrega em horas fora de vazio, no mês a que a factura respeita, é objecto de facturação.

4 - Para efeitos do número anterior, havendo trânsitos de energia nos dois sentidos, considera-se energia activa transitada a soma algébrica dos trânsitos verificados em horas fora de vazio, nos pontos de entrega e de recepção referidos no n.º 2.

5 - Toda a energia reactiva fornecida à entidade concessionária da RNT, durante as horas de vazio, pode ser objecto de facturação.

Artigo 168.º

Medição a tensão diferente da tensão de fornecimento

1 - Se a medição das energias activa e reactiva não for feita à tensão de entrega, as quantidades medidas devem ser referidas à tensão de fornecimento tendo em conta as perdas nos transformadores.

2 - A forma de referir as energias à tensão de entrega deve ser acordada entre as partes.

3 - Na ausência do acordo referido no número anterior, deve ser observado o disposto nos números seguintes.

4 - As perdas no ferro dos transformadores são consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, distribuídas por cento e vinte horas de ponta, duzentas e noventa horas cheias e trezentas e dez horas de vazio.

5 - A energia activa medida será afectada do valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores, sendo a soma resultante afectada de 1% para compensar as perdas nos enrolamentos.

6 - Para medições a tensão inferior à de entrega, para referir a energia reactiva consumida, designada por indutiva, ao primário do transformador, ao valor medido de energia reactiva serão adicionados 10% da energia activa transitada no mesmo período horário.

7 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva consumida é relevante para efeitos de facturação em horas fora de vazio, nos termos do Artigo 167.º.

8 - Para medições a tensão inferior à de entrega, à energia reactiva correspondente à emissão para a rede, designada por capacitiva, será descontado o valor de 10% da energia activa transitada em igual período.

9 - Para efeitos do número anterior, a energia reactiva fornecida à rede é relevante para efeitos de facturação em horas de vazio, nos termos do Artigo 167.º.

10 - Para além de referir as quantidades medidas à tensão de entrega, tal como o previsto nos números anteriores, serão aplicados, quando necessários, os factores decorrentes do ajustamento para perdas.

Artigo 169.º

Ajustamento para perdas

1 - A energia activa transitada nos pontos de ligação dos clientes não vinculados às redes do distribuidor vinculado é ajustada para perdas nas redes desse distribuidor.

2 - Os factores de ajustamento para perdas referidos no número anterior são definidos no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

Artigo 170.º

Medição da energia no caso de mau funcionamento do equipamento de medição

1 - Sempre que, havendo um único equipamento de medição, este apresente defeito de funcionamento ou, havendo equipamento duplo, a desregulação ou avaria seja simultânea, a medida de energia será corrigida de acordo com o estabelecido no Artigo 182.º.

2 - Nas instalações equipadas com duplo equipamento de medição, em que apenas um apresente defeito de funcionamento, consideram-se, para efeitos de facturação, as indicações dadas pelo outro equipamento de medição.

Subsecção IV

Facturação

Artigo 171.º

Disposições gerais

1 - A venda de energia eléctrica fica sujeita ao regime de tarifas e preços, publicado pela ERSE, nos termos do Regulamento Tarifário.

2 - O regime de tarifas e preços é aplicável à potência e à energia activa fornecida em todos os pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica, bem como à energia reactiva trocada nas ligações das subestações da RNT às redes do distribuidor vinculado em MT e AT e nas ligações das instalações dos clientes em MAT.

3 - Aos fornecimentos entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT é aplicada a tarifa de Venda da Entidade Concessionária da RNT, estabelecida de acordo com o disposto no Regulamento Tarifário.

4 - A tarifa referida no número anterior é composta por três parcelas:

- a) Encargos de Energia e Potência.
- b) Tarifa de Uso Global do Sistema.
- c) Tarifas de Uso da Rede de Transporte.

5 - As tarifas de Uso da Rede de Transporte, referidas na alínea c) do número anterior, são as seguintes:

- a) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em MAT para os fornecimentos em MAT.
- b) Tarifa de Uso da Rede de Transporte em AT para os restantes fornecimentos.

6 - A apresentação e envio de facturas são efectuadas nos termos e condições previstos na lei, incluindo a utilização de meios electrónicos adequados.

Artigo 172.º

Periodicidade da facturação

A facturação do fornecimento de energia eléctrica é feita mensalmente, salvo se a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT acordarem noutra periodicidade.

Artigo 173.º

Energia transitada nos pontos de entrega e de recepção de energia eléctrica

1 - Para efeitos de facturação, a energia transitada em cada ponto de entrega e de recepção de energia eléctrica é estabelecida a partir das mais recentes indicações recolhidas dos equipamentos de medição.

2 - Quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de entrega resulta da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição.

Artigo 174.º

Facturação dos encargos de Energia e Potência

Os encargos de energia e potência a facturar mensalmente pela entidade concessionária da RNT ao distribuidor vinculado em MT e AT são calculadas nos termos previstos no Regulamento Tarifário.

Artigo 175.º

Facturação do uso global do sistema

1 - A facturação do uso global do sistema relativo às entregas em MAT é obtida por aplicação do preço da tarifa de uso global do sistema convertida para MAT às entregas de energia activa nos pontos de entrega referidos na alínea b) do n.º 1 do Artigo 159.º.

2 - A facturação do uso global do sistema relativo às entregas em AT é obtida por aplicação do preço da tarifa de uso global do sistema às entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 159.º adicionadas das entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos nas alíneas c), d) e e), bem como na alínea g) relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do n.º 1 do artigo anteriormente referido, devidamente ajustadas para perdas à saída da RNT em AT.

Artigo 176.º

Facturação da potência tomada no uso da rede de transporte

1 - A facturação dos encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em MAT é obtida por aplicação do preço da potência tomada da tarifa de uso da rede de transporte em MAT referente ao valor da potência tomada calculada de acordo com o Artigo 96.º às entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos na alínea b) do n.º 1 do Artigo 159.º.

2 - A facturação dos encargos de potência relativos ao uso da rede de transporte em AT é obtida por aplicação do preço da potência tomada de tarifa de uso da rede de transporte em AT referente ao valor da potência tomada calculada de acordo com o Artigo 96.º às entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 159.º adicionadas das entregas efectuadas nos pontos de entrega referidos nas alíneas c), d) e e), bem como na alínea g) relativamente ao saldo importador de energia eléctrica, todas do n.º 1 do artigo anteriormente referido, devidamente ajustadas para perdas à saída da RNT em AT.

Artigo 177.º

Facturação da energia reactiva relativa ao uso da rede de transporte

1 - Os encargos de energia reactiva relativos ao uso da rede de transporte em MAT são obtidos pela aplicação da parcela de energia reactiva da tarifa de uso da rede de transporte em MAT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do Artigo 167.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia referidos na alínea b) do n.º 1 do Artigo 159.º.

2 - Os encargos de energia reactiva, relativos ao uso da rede de transporte em AT, são obtidos por aplicação da parcela de energia reactiva da tarifa de uso da rede de transporte em AT, à energia reactiva para efeitos de facturação, nos termos do Artigo 167.º, em cada um dos pontos de entrega e recepção de energia referidos na alínea a) do n.º 1 do Artigo 159.º.

Subsecção V

Pagamento das facturas

Artigo 178.º

Modo de pagamento

As formas e os meios de pagamento das facturas pelo fornecimento de energia eléctrica entre a entidade concessionária da RNT e o distribuidor vinculado em MT e AT devem ser objecto de acordo entre as partes.

Artigo 179.º

Prazo de pagamento

O prazo de pagamento das facturas referidas no artigo anterior é de 20 dias a contar da data de apresentação da factura.

Artigo 180.º

Mora

1 - O não pagamento da factura, na data estipulada para o efeito, constitui o distribuidor em mora.

2 - Os atrasos de pagamento ficam sujeitos a cobrança de juros de mora, à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente factura.

Artigo 181.º

Interrupção do fornecimento

O atraso de pagamento da factura pode fundamentar a interrupção do fornecimento nos termos previstos na Subsecção VIII da presente Secção.

Subsecção VI

Erros de medição, de leitura e de facturação

Artigo 182.º

Correcção de erros de medição, de leitura e de facturação

Para efeitos de correcção de erros de medição, de leitura e de facturação aplica-se, com as necessárias adaptações, e sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o previsto na Subsecção VIII da Secção II do presente Capítulo.

Subsecção VII

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

Artigo 183.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

- 1 - Às interrupções de fornecimento de energia eléctrica por razões de interesse público, de serviço ou segurança aplica-se o disposto na Subsecção VIII da Secção II do presente Capítulo.
- 2 - A interrupção do fornecimento, por facto imputável ao distribuidor vinculado em MT e AT, ou aos clientes ligados directamente à RNT, está sujeita a autorização da Direcção Geral de Energia, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 185/95, de 27 de Julho.

Secção V

Fornecimento dos produtores vinculados à entidade concessionária da RNT

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 184.º

Âmbito de aplicação

As disposições da presente Secção são especificamente aplicáveis ao fornecimento de energia eléctrica por parte dos produtores vinculados à entidade concessionária da RNT, sem prejuízo do disposto na Secção I deste Capítulo, bem como no Capítulo V.

Subsecção II

Contrato de vinculação

Artigo 185.º

Contrato de vinculação

O relacionamento comercial entre o produtor vinculado e a entidade concessionária da RNT é estabelecido através da celebração de um contrato de vinculação, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 183/95, de 27 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Subsecção III

Medição, facturação e pagamento

Artigo 186.º

Regras de relacionamento comercial

As regras aplicáveis à medição, facturação e pagamento são as estabelecidas por acordo entre a entidade concessionária da RNT e o produtor vinculado, nos termos do contrato de vinculação, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 187.º

Remuneração do produtor vinculado

A remuneração do produtor vinculado pela energia entregue ao SEP resulta da aplicação de um sistema misto baseado em preços de natureza essencialmente fixa e em preços variáveis, nos termos estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

Capítulo VII

Acesso de clientes ao SENV e de clientes não vinculados ao SEP

Secção I

Acesso ao SENV

Artigo 188.º

Disposições gerais

- 1 - O acesso de clientes ao SENV tem como pressuposto a obtenção do estatuto de cliente não vinculado.
- 2 - Nos casos em que o cliente pretenda utilizar as redes do SEP, a adesão ao SENV produz efeitos após a entrada em vigor do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas.
- 3 - A obtenção do estatuto de cliente não vinculado processa-se de acordo com o disposto nesta Secção.
- 4 - A celebração do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas é efectuada nos termos previstos no Capítulo VIII deste regulamento.

Artigo 189.º

Estatuto de cliente não vinculado

- 1 - O estatuto de cliente não vinculado é concedido pela ERSE, a pedido dos interessados.
- 2 - A atribuição do estatuto de cliente não vinculado é feita por associação a cada instalação consumidora de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, independentemente de quem seja a entidade sua proprietária ou utilizadora.
- 3 - Considerando o disposto no número anterior, a transmissão da instalação consumidora não determina a revogação do estatuto de cliente não vinculado atribuído, tornando-se obrigação da entidade transmitente da instalação a comunicação à ERSE da referida alteração.
- 4 - Consideram-se elegíveis para acesso ao SENV todas as instalações consumidoras de energia eléctrica em MAT, AT ou MT, com consumo efectivo ou previsto não nulo.
- 5 - Para efeitos do presente artigo, considera-se instalação consumidora:

- a) A instalação eléctrica licenciada pelas entidades competentes nos termos da regulamentação aplicável.
- b) O conjunto de instalações eléctricas licenciado nos termos da alínea anterior e que de acordo com o respectivo licenciamento obedeça a uma exploração conjunta.
- c) O conjunto de instalações eléctricas cujo licenciamento permita um só ponto de ligação à rede e em todas as instalações cumpram, por si só, as condições de acesso ao SENV.

Artigo 190.º

Formulação do pedido

- 1 - O procedimento para atribuição do estatuto de cliente não vinculado inicia-se com a apresentação à ERSE de pedido formulado pela entidade interessada.
- 2 - O pedido de acesso ao SENV é efectuado através do preenchimento de um formulário disponibilizado pela ERSE, do qual devem constar, designadamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade requerente, incluindo a sua actividade e domicílio.
 - b) Descrição e localização da instalação para a qual se solicita a adesão ao SENV.
 - c) Data a partir da qual se solicita o acesso ao SENV.
- 3 - A entidade interessada deve, à data da formulação do pedido, enviar cópia do mesmo à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado de energia eléctrica em MT e AT.

Artigo 191.º

Pré-aviso para acesso ao SENV

- 1 - Para as instalações consumidoras em exploração à data do pedido de atribuição do estatuto de cliente não vinculado, o pedido assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- 2 - A antecedência mínima do pré-aviso referido no número anterior é fixada em 30 dias.
- 3 - Às instalações consumidoras cuja exploração vai ser iniciada pela primeira vez não são aplicáveis os números anteriores.

Artigo 192.º

Análise e decisão sobre a atribuição do estatuto de cliente não vinculado

- 1 - A ERSE procede à análise do pedido de atribuição do estatuto de cliente não vinculado com a finalidade de verificar o cumprimento das condições estabelecidas para o efeito.
- 2 - No âmbito da análise do pedido, a ERSE pode solicitar à entidade interessada informações complementares.
- 3 - Terminada a análise do pedido, a ERSE atribui ao titular da instalação consumidora o estatuto de cliente não vinculado, sempre que não se verifiquem os fundamentos de indeferimento previstos no artigo seguinte.
- 4 - A decisão da ERSE pode ser impugnada nos termos da lei.

Artigo 193.º

Prazo para a decisão

- 1 - A decisão da ERSE sobre o pedido de acesso ao estatuto de cliente não vinculado deve ser proferida no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de receção do pedido.
- 2 - A contagem do prazo referida no número anterior suspende-se quando sejam solicitadas informações ao interessado.
- 3 - A suspensão de contagem do prazo decorre entre a data de envio do pedido das informações e a da receção das mesmas pela ERSE.

Artigo 194.º

Fundamentos de indeferimento do pedido

Constituem fundamentos de indeferimento do pedido de atribuição do estatuto de cliente não vinculado:

- a) O incumprimento das disposições legais e regulamentares para acesso ao SENV, designadamente as que constam da presente Secção.
- b) O não envio de informações solicitadas pela ERSE ao abrigo do disposto no n.º 2 do Artigo 192.º, no prazo de 20 dias úteis a contar da data do envio do pedido de informações.
- c) A comunicação, no prazo de 10 dias úteis, por parte da entidade concessionária da RNT ou do distribuidor vinculado em MT e AT de quaisquer factos susceptíveis de inviabilizar a atribuição do estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 195.º

Comunicação da decisão

- 1 - A decisão da ERSE é comunicada à entidade interessada, à Direcção Geral de Energia, à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT.
- 2 - A ERSE disponibilizará, na sua página da Internet, a lista das entidades às quais foi atribuído o estatuto de cliente não vinculado.

Artigo 196.º

Duração do estatuto de cliente não vinculado

Sem prejuízo do disposto no Artigo 197.º, o estatuto de cliente não vinculado é atribuído por tempo indeterminado.

Artigo 197.º

Cessação do estatuto de cliente não vinculado

- 1 - O estatuto de cliente não vinculado pode cessar por:
 - a) Revogação, na sequência de incumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis ao acesso ao SENV.
 - b) Caducidade, na sequência de solicitação de adesão ao SEP pelo cliente não vinculado.
- 2 - A cessação do estatuto de cliente não vinculado com fundamento na alínea b) do número anterior produz efeitos a partir da data em que se torna efectiva a adesão ao SEP.
- 3 - No caso de revogação do estatuto de cliente não vinculado, prevista na alínea a) do número anterior, para efeitos de fornecimento de energia eléctrica à respectiva instalação consumidora, aplica-se o disposto no Artigo 202.º, desde que tenha sido formulado o pedido de adesão ao SEP, no prazo de 20 dias após a referida revogação e sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - Formulado o pedido de adesão ao SEP, nos termos do número anterior, a instalação consumidora do cliente não vinculado cujo estatuto foi revogado pode continuar a ser abastecida no âmbito do SENV.
- 5 - A cessação do estatuto, prevista neste artigo, não prejudica novas atribuições do estatuto de cliente não vinculado, desde que, na sequência do pedido do interessado, se verifique o cumprimento das condições estabelecidas na presente Secção.

Secção II

Adesão ao SEP de clientes não vinculados

Artigo 198.º

Formulação do pedido

- 1 - Os clientes não vinculados que desejem aderir ao SEP podem fazê-lo mediante apresentação de pedido à ERSE.
- 2 - O pedido de adesão ao SEP é efectuado através do preenchimento de um formulário disponibilizado pela ERSE, do qual devem constar, designadamente os seguintes elementos:
 - a) Identificação do interessado, incluindo a sua actividade e domicílio.
 - b) Descrição e localização da instalação consumidora para a qual se solicita o fornecimento por parte do SEP.
 - c) Data a partir da qual se solicita a adesão ao SEP.
- 3 - A entidade interessada, à data da formulação do pedido, deve enviar cópia do pedido à entidade concessionária da RNT e ao distribuidor vinculado em MT e AT.

Artigo 199.º

Pré-aviso para adesão ao SEP

- 1 - O pedido de adesão ao SEP assume a forma de pré-aviso estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- 2 - A antecedência mínima do pré-aviso referido no número anterior é fixada em um ano.

Artigo 200.º

Autorização para adesão ao SEP

- 1 - A ERSE procede à análise do pedido de adesão ao SEP, em termos idênticos aos estabelecidos no Artigo 192.º.
- 2 - A decisão sobre o pedido de adesão ao SEP é tomada pela ERSE, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da data de recepção do mesmo, aplicando-se à contagem deste prazo o disposto no Artigo 193.º.
- 3 - A autorização de adesão só produz efeitos com o decurso do prazo fixado para o pré-aviso, previsto no artigo anterior.

Artigo 201.º

Comunicação da decisão

A decisão da ERSE é comunicada nos termos previstos no n.º 1 do Artigo 195.º.

Artigo 202.º

Fornecimento de energia eléctrica enquanto decorre o prazo para adesão ao SEP

- 1 - Enquanto decorre o prazo para adesão ao SEP, a instalação consumidora pode ser abastecida pelo SEP, se este dispuser de capacidade para fornecer a energia necessária.
- 2 - A avaliação da capacidade de fornecimento referida no número anterior será feita pela entidade concessionária da RNT, no prazo máximo de 30 dias, após solicitação do cliente não vinculado.
- 3 - Os fornecimentos realizados no âmbito do n.º 1 estão sujeitos ao pagamento da tarifa de venda a clientes finais do SEP.

Capítulo VIII

Condições específicas de relacionamento comercial entre o SEP e o SENV

Secção I

Princípios e disposições gerais

Artigo 203.º

Âmbito de aplicação

- 1 - O presente Capítulo estabelece a forma como se processam as relações comerciais entre o SEP e o SENV.
- 2 - As entidades abrangidas pelo presente Capítulo são as seguintes:
 - a) A entidade concessionária da RNT.
 - b) O distribuidor vinculado em MT e AT.
 - c) Os produtores não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP.
 - d) Os clientes não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP.
 - e) As entidades externas ao Sistema Eléctrico Nacional que abasteçam clientes não vinculados.

Artigo 204.º

Princípios gerais

- 1 - O relacionamento comercial entre o SEP e o SENV assenta na partilha de benefícios que podem ser extraídos da exploração técnica conjunta dos dois sistemas, de acordo com o estabelecido no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.
- 2 - À partilha dos benefícios entre os dois sistemas estão associados os seguintes princípios gerais do SEN:
 - a) Racionalidade de funcionamento económico e técnico.
 - b) Utilização racional dos recursos.
 - c) Protecção do ambiente e dos recursos naturais.
 - d) Observância das decisões e restrições decorrentes do planeamento do SEP e dos contratos de vinculação.

- e) Salvaguarda do equilíbrio dos interesses de todos os intervenientes.

Artigo 205.º

Agentes de ofertas

1 - Os produtores e os clientes não vinculados com instalações ligadas às redes do SEP, bem como o distribuidor vinculado em MT e AT no âmbito da parcela livre podem aderir ao Sistema de Ofertas, devendo, para o efeito, requerer à entidade concessionária da RNT o estatuto de agente de ofertas, nos termos estabelecidos no artigo seguinte.

2 - O Agente Comercial do SEP é detentor do estatuto de agente de ofertas, devendo constar do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas as condições específicas a ele aplicáveis para assegurar a observância dos princípios gerais estabelecidos no n.º 3 do Artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 206.º

Obtenção do estatuto de agente de ofertas

1 - A obtenção do estatuto de agente de ofertas, necessário à participação no Sistema de Ofertas de energia eléctrica, exige a celebração do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas, nos termos da Secção II do presente Capítulo.

2 - As condições de obtenção do estatuto de agente de ofertas, bem como os procedimentos associados à verificação das condições de adesão ao Sistema de Ofertas são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 - A ERSE deve ser informada pela entidade concessionária da RNT das candidaturas a agente de ofertas recusadas, devendo essa informação ser acompanhada de um relatório justificativo da decisão tomada.

Artigo 207.º

Agente comercial do SEP

1 - O Agente Comercial do SEP pode apresentar ofertas de compra e de venda de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.

2 - As ofertas referidas no número anterior podem ser dos seguintes tipos:

- a) Ofertas diárias, a incluir no programa de contratação diário do Gestor de Ofertas.
- b) Outras ofertas que permitam a celebração de contratos de curta duração.

3 - Sempre que alguma das ofertas mencionadas no número anterior seja contratada, o Agente Comercial do SEP deve actualizar, em conformidade, o programa de exploração diário e a ordem de mérito.

4 - Para efeitos de participação no Sistema de Ofertas de energia eléctrica, o Agente Comercial do SEP, no seu relacionamento com o Gestor de Ofertas, respeitará o estabelecido no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas e o disposto no n.º 2 do Artigo 205.º do presente regulamento.

Artigo 208.º

Fornecimento de energia eléctrica

1 - O fornecimento de energia eléctrica pode ser realizado através do encontro diário de ofertas de compra e de venda dos agentes de ofertas ao Gestor de Ofertas, função da entidade concessionária da RNT, definida nos termos da Secção II do Capítulo III.

2 - Os diferentes tipos de ofertas de compra e de venda de energia eléctrica, bem como os respectivos conteúdos, são estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 - Para além do encontro diário de ofertas, o fornecimento de energia eléctrica pode assumir a forma de contratos bilaterais físicos.

4 - Quando considere existirem condições para tal, a entidade concessionária da RNT pode celebrar, com as entidades do SENV que o solicitem, contratos de garantia de abastecimento, de acordo com o estabelecido na Secção VI do presente Capítulo.

5 - A oferta de energia eléctrica tem como pressupostos e limites os critérios e princípios estabelecidos no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 182/95, de 27 de Julho.

6 - O Sistema de Ofertas e os contratos bilaterais físicos são objecto específico, respectivamente, da Secção III e Secção IV do presente Capítulo.

Secção II

Acesso às redes do SEP e ao Sistema de Ofertas

Subsecção I

Contrato

Artigo 209.º

Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas

- 1 - O relacionamento comercial entre o SEP e o SENV resulta da celebração do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas entre as entidades referidas no 2 do Artigo 203.º.
- 2 - O Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas tem por objecto as condições técnicas e comerciais necessárias ao uso das redes do SEP e à participação no Sistema de Ofertas.
- 3 - As condições técnicas e comerciais do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas devem observar, designadamente, o disposto no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações e no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 4 - O Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas é formalizado por escrito, sendo celebrado entre as entidades referidas no n.º 1 do Artigo 205.º e o distribuidor vinculado em MT e AT e a entidade concessionária da RNT, relativamente ao acesso às redes e esta última também na qualidade de Gestor de Ofertas.
- 5 - As condições gerais que devem integrar o Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas são aprovadas pela ERSE, na sequência de propostas apresentadas pela entidade concessionária da RNT e pelo distribuidor vinculado em MT e AT, após parecer da Comissão de Utilizadores das Redes, prevista no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.
- 6 - As propostas referidas no número anterior devem ser apresentadas à ERSE no prazo de 60 dias após a data de entrada em vigor do presente regulamento.
- 7 - A entidade concessionária da RNT pode propor alterações às condições gerais previstas no n.º 5, sempre que considere necessário.

Artigo 210.º

Duração do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas

- 1 - O Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas tem a duração limitada a um ano, considerando-se automática e sucessivamente renovado por iguais períodos, salvo denúncia do Agente de Ofertas.
- 2 - A denúncia, prevista no número anterior, deve ser feita por escrito, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao termo do Acordo ou da sua renovação.

Artigo 211.º

Alteração da informação relativa ao Agente de Ofertas

- 1 - Qualquer alteração aos elementos constantes do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas, relativos à identificação, residência ou sede do Agente de Ofertas, deve ser comunicada ao distribuidor vinculado em MT e AT ou à entidade concessionária da RNT, consoante os casos.
- 2 - O Agente de Ofertas deve apresentar os elementos comprovativos da alteração verificada, sempre que seja solicitado pelas entidades referidas no número anterior.

Artigo 212.º

Suspensão do acordo

- 1 - O Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas pode ser suspenso por:
 - a) Incumprimento das disposições aplicáveis, designadamente as constantes do presente Capítulo, do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento da Qualidade de Serviço, do Regulamento da Rede de Distribuição e do Regulamento da Rede de Transporte.
 - b) Incumprimento do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 2 - A suspensão do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas determina a cessação temporária dos seus efeitos até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão.
- 3 - A regularização comprovada das situações que motivaram a suspensão do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas deve ter lugar no prazo máximo de 10 dias úteis, findo o qual o Acordo pode cessar, nos termos do artigo seguinte.

4 - O responsável pela operação das redes ou o Gestor de Ofertas devem notificar o Agente de Ofertas da ocorrência da causa de suspensão do Acordo, do prazo previsto para a sua regularização, bem como dos procedimentos a adoptar.

Artigo 213.º

Cessação do Acordo

- 1 - O Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas pode cessar por:
- a) Acordo entre as partes.
 - b) Caducidade, na sequência de extinção de licença de exploração ou dos estatutos atribuídos ao utilizador das redes e do Sistema de Ofertas.
 - c) Rescisão, se não for regularizada, dentro do prazo, a causa que motivou a suspensão do acordo.

Subsecção II

Garantias contratuais

Artigo 214.º

Direito à prestação de garantia

1 - O distribuidor vinculado em MT e AT e a entidade concessionária da RNT, enquanto entidades responsáveis pela exploração, respectivamente, das redes de distribuição e de transporte de energia eléctrica, bem como a entidade concessionária da RNT na qualidade de Gestor de Ofertas, têm direito à prestação de garantias por parte dos Agentes de Ofertas.

2 - As garantias prestadas visam assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas.

Artigo 215.º

Meios de prestação de garantia

Salvo acordo entre as partes, as garantias são prestadas em numerário, cheque ou transferência electrónica ou através de garantia bancária ou seguro-caução.

Artigo 216.º

Valor da garantia

1 - O valor da garantia prestada deve ser calculado tendo em conta os encargos com o uso global do sistema e com o uso das redes, bem como as obrigações financeiras decorrentes da participação no Sistema de Ofertas.

2 - O valor das garantias prestadas, bem como as situações em que pode ser exigida a sua alteração ou reforço, são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Subsecção III

Medição, facturação e pagamento

Artigo 217.º

Medição

As disposições aplicáveis à medição de energia eléctrica no âmbito das relações comerciais entre o SEP e o SENV são as estabelecidas na Secção III do Capítulo V do presente regulamento e no Acordo de Acesso às Redes e ao Sistema de Ofertas.

Artigo 218.º

Facturação

1 - O uso da rede de distribuição e o uso da rede de transporte são objecto de facturação, aplicando-se as tarifas estabelecidas no Regulamento Tarifário, de acordo com as regras definidas no Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações.

2 - Além das tarifas de uso das redes de distribuição e de transporte é ainda objecto de facturação o uso global do sistema e a comercialização de redes, por aplicação das respectivas tarifas, nos termos do Regulamento Tarifário.

3 - Salvo acordo entre as partes, quando existir duplo equipamento de medição, a energia transitada em cada ponto de entrega será a que resultar da média das indicações fornecidas pelos dois equipamentos de medição.

4 - Cabe à entidade concessionária da RNT emitir e proceder ao envio das facturas relativas à eventual aquisição de energia e demais valores respeitantes à participação no Sistema de Ofertas, e, nos casos em que tenha sido celebrado, ao contrato de garantia de abastecimento.

5 - Cabe ao distribuidor vinculado em MT e AT emitir e proceder ao envio das facturas relativas ao uso da rede de distribuição, ao uso da rede de transporte, ao uso global do sistema e à comercialização de redes.

Artigo 219.º

Pagamento

1 - O pagamento das facturas relativas ao uso das redes, ao uso global do sistema e à comercialização de redes é da responsabilidade das entidades que recebem a energia eléctrica.

2 - Por acordo entre as partes, o pagamento de facturas, referido no número anterior, pode ser efectuado pelo contraente que coloca a energia na rede, no âmbito dos contratos bilaterais físicos.

3 - O pagamento das facturas emitidas pelo distribuidor vinculado em MT e AT é efectuado nos termos do Artigo 138.º e do Artigo 139.º.

4 - O não pagamento das facturas, referidas nos números anteriores, nas datas estipuladas para o efeito, constitui o Agente de Ofertas em mora, aplicando-se o disposto no Artigo 137.º do presente regulamento.

Secção III

Sistema de ofertas

Subsecção I

Oferta de venda de energia eléctrica

Artigo 220.º

Venda de energia eléctrica por produtores não vinculados com centrais termoeléctricas

1 - Os produtores não vinculados com centrais termoeléctricas com mais de 10 MVA, ligadas às redes do SEP, ficam obrigados à apresentação de uma declaração anual de venda de energia ao Gestor de Ofertas, nos termos do presente regulamento, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia eléctrica que pretendam produzir para além do acordado através de contratos bilaterais físicos.

2 - Os produtores não vinculados, referidos no número anterior, podem, ainda, oferecer condições de venda de energia eléctrica mais económicas do que as estabelecidas na declaração anual de venda de energia, para qualquer período de acerto de contas,

designadamente através da realização de uma declaração diária de venda de energia ao Gestor de Ofertas, nos termos do presente regulamento.

Artigo 221.º

Venda de energia eléctrica por produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos

- 1 - Os produtores não vinculados com aproveitamentos hidroeléctricos com mais de 10 MVA, ligados às redes do SEP, ficam obrigados à apresentação de uma declaração ao Gestor de Ofertas, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem vender a energia eléctrica que pretendam produzir para além do acordado através de contratos bilaterais físicos.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os produtores podem fazer uso, tanto da declaração anual de venda de energia, como da declaração diária de venda de energia, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 222.º

Declaração anual de venda de energia eléctrica

- 1 - A declaração anual de venda de energia pode ser apresentada pelos agentes de ofertas detentores de meios de produção de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.
- 2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:
 - a) Sazonalidade.
 - b) Período de acerto de contas.
 - c) Mínimos técnicos.
 - d) Patamares de potência.
 - e) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.
 - f) Índice de preços.

Artigo 223.º

Declaração diária de venda de energia eléctrica

- 1 - A declaração diária de venda de energia pode ser apresentada pelos agentes de ofertas detentores de meios de produção de energia eléctrica ao Gestor de Ofertas.
- 2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem vender, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:

- a) Período de acerto de contas.
- b) Mínimos técnicos.
- c) Patamares de potência.
- d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.

Subsecção II

Oferta de compra de energia eléctrica

Artigo 224.º

Compra de energia eléctrica por produtores não vinculados

- 1 - Os produtores não vinculados, sujeitos a despacho centralizado, podem apresentar uma declaração ao Gestor de Ofertas, na qual estabelecem os valores pelos quais se propõem comprar energia eléctrica para substituição da acordada através de contratos bilaterais físicos.
- 2 - Para os efeitos do número anterior, podem fazer uso, tanto da declaração anual de compra de energia eléctrica, como da declaração diária de compra de energia, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 225.º

Declaração anual de compra de energia eléctrica

- 1 - A declaração anual de compra de energia eléctrica pode ser apresentada ao Gestor de Ofertas pelos agentes de ofertas.
- 2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:
 - a) Sazonalidade.
 - b) Período de acerto de contas.
 - c) Patamares de potência.
 - d) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.
 - e) Índice de preços.
- 3 - Os agentes de ofertas podem também apresentar ofertas de compra de energia eléctrica sem indicação de preço.

Artigo 226.º

Declaração diária de compra de energia eléctrica

- 1 - A declaração diária de compra de energia eléctrica pode ser apresentada ao Gestor de Ofertas pelos agentes de ofertas.
- 2 - A quantidade de energia eléctrica que se propõem comprar, bem como o respectivo preço, podem ser diferenciados por:
 - a) Período de acerto de contas.
 - b) Patamares de potência.
 - c) Número mínimo de períodos de acerto de contas contratáveis.
- 3 - Os agentes de ofertas podem também apresentar ofertas de compra de energia eléctrica sem indicação de preço.

Subsecção III

Encontro das ofertas de compra e de venda

Artigo 227.º

Encontro das ofertas diárias

- 1 - O Gestor de Ofertas ordena as ofertas de compra de energia eléctrica, por ordem decrescente de preços declarados, estabelecendo, para cada período de acerto de contas, a curva agregada da procura por adição das respectivas quantidades declaradas, devidamente ajustadas para perdas.
- 2 - O Gestor de Ofertas ordena as ofertas de venda de energia eléctrica, por ordem crescente de preços declarados, estabelecendo, para cada período de acerto de contas, a curva agregada da oferta por adição das respectivas quantidades declaradas, devidamente ajustadas para perdas.
- 3 - O preço de encontro corresponde ao preço máximo de venda inferior ou igual ao preço mínimo de compra, para a quantidade máxima de energia eléctrica transaccionável.
- 4 - Os contratos bilaterais físicos previstos na Secção IV do presente Capítulo não são incorporados no processo de determinação do preço de encontro.

Artigo 228.º

Estabelecimento de contratos de curta duração

1 - Os contratos de curta duração são contratos bilaterais físicos com duração limitada a um ano civil, estabelecidos com base nas declarações anuais de compra e venda de energia eléctrica.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Gestor de Ofertas dá conhecimento aos agentes de ofertas das ofertas de compra e venda de energia eléctrica nele recebidas, nos termos do Artigo 222.º e do Artigo 225.º.

Artigo 229.º

Programa de contratação de energia

1 - O Gestor de Ofertas deve estabelecer o programa de contratação de energia, para cada período de acerto de contas, o qual inclui as seguintes ofertas:

- a) Ofertas de compra de energia eléctrica cujos preços declarados sejam superiores ou iguais ao preço de encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço.
- b) Ofertas de venda de energia eléctrica cujos preços declarados sejam inferiores ou iguais ao preço de encontro, até ao limite das transacções possíveis a este preço.

2 - Após comunicação a cada agente de ofertas da inclusão da sua oferta no programa de contratação de energia, essa oferta é considerada firme para as 24 horas do dia seguinte.

Artigo 230.º

Retribuições e pagamentos aos agentes de ofertas

1 - Os agentes de ofertas cujas ofertas de venda sejam incluídas no programa de contratação são remunerados pela energia eléctrica fornecida em cada período de acerto de contas.

2 - As retribuições pelas vendas dos agentes de ofertas, bem como as modalidades e prazos de recebimento, são estabelecidas no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

3 - O cálculo do valor dos pagamentos a efectuar pelos agentes de ofertas cujas ofertas de compra sejam incluídas no programa de contratação, bem como as modalidades e prazos de pagamento, são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 231.º

Situações excepcionais

- 1 - São, nomeadamente, consideradas situações excepcionais aquelas que determinem a impossibilidade de levar a cabo o processo de apresentação e aceitação de ofertas ou o processo de determinação do preço de encontro.
- 2 - As situações excepcionais podem ser do seguinte tipo:
 - a) Ausência de ofertas de venda.
 - b) Avarias nos sistemas informáticos do Gestor de Ofertas ou nos meios de comunicação necessários ao funcionamento do Sistema de Ofertas.
 - c) Força maior.
- 3 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve tipificar, de forma tão precisa quanto possível, as situações excepcionais e estabelecer os procedimentos a adoptar em tais situações.

Artigo 232.º

Comunicação com os agentes de ofertas

- 1 - O Gestor de Ofertas transmitirá diariamente aos agentes de ofertas as seguintes informações:
 - a) Confirmação da recepção das ofertas, nos termos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
 - b) Inclusão das ofertas no programa de contratação de energia.
- 2 - O Gestor de Ofertas disponibilizará periodicamente o conteúdo das ofertas, por forma a permitir a qualquer participante no Sistema de Ofertas a verificação dos cálculos efectuados para determinação do preço de encontro.
- 3 - Os agentes de ofertas obrigam-se a manter confidenciais as informações relativas ao seu acesso aos sistemas informáticos do Gestor de Ofertas.

Subsecção IV

Registo e divulgação de informação

Artigo 233.º

Registo de informação

1 - O Gestor de Ofertas deverá manter registos actualizados de toda a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no desempenho da sua função, bem como para assegurar a observância dos princípios gerais estabelecidos no n.º 3 do Artigo 12.º do Capítulo III.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Gestor de Ofertas deverá manter registos actualizados da seguinte informação:

- a) Ofertas de compra e de venda de energia eléctrica recebidas, incluindo data e hora de recepção.
- b) Resultado previewal do encontro de ofertas, incluindo data e hora de comunicação ao Gestor de Sistema.
- c) Restrições técnicas ou ambientais comunicadas pelo Gestor de Sistema.
- d) Programa de contratação de energia, incluindo preços de encontro, bem como data e hora de comunicação aos agentes de ofertas.
- e) Declarações anuais de compra e de venda de energia eléctrica recebidas, incluindo data e hora de recepção e de publicação.
- f) Informação relativa à quantificação dos contratos bilaterais físicos, incluindo data e hora de recepção.

3 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

4 - O Gestor de Ofertas e as restantes entidades abrangidas pelo presente regulamento devem disponibilizar as informações necessárias para o adequado desempenho das suas funções.

Artigo 234.º

Divulgação de informação

1 - É objecto de divulgação a informação necessária para fundamentar e caracterizar as decisões tomadas no âmbito do Sistema de Ofertas, nomeadamente:

- a) Ofertas de compra e de venda.

- b) Resultado do encontro das ofertas.
 - c) Preços de encontro do Sistema de Ofertas.
 - d) Programa de contratação de energia.
 - e) Restrições técnicas ou ambientais comunicadas pelo Gestor de Sistema.
- 2 - A divulgação da informação deve ser feita, nomeadamente, através das seguintes formas:
- a) Publicações periódicas.
 - b) Meios de divulgação electrónica.
- 3 - O conteúdo das diferentes formas de divulgação, a periodicidade das publicações e a identificação das entidades às quais estas devam ser enviadas devem obedecer às regras definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.
- 4 - O Gestor de Ofertas deve informar os agentes de ofertas e a ERSE dos algoritmos de cálculo do preço de encontro.

Artigo 235.º

Uso de informação

- 1 - O Gestor de Ofertas deverá dispor da informação proveniente dos agentes de ofertas, do Agente Comercial do SEP e do Gestor de Sistema que seja indispensável ao conveniente desempenho da sua função.
- 2 - O Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas deve descrever os fluxos de informação entre ele e os responsáveis pelas restantes funções atribuídas à entidade concessionária da RNT individualizadas no Capítulo III deste regulamento, cujo conteúdo deve ser objecto de registo.
- 3 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 ao Gestor de Ofertas, fora dos casos previstos no número anterior e no artigo anterior, deve obedecer às disposições do Capítulo III deste regulamento, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.
- 4 - Carece de autorização prévia da ERSE a resposta a qualquer pedido de informação ou de esclarecimento recebido pelo Gestor de Ofertas que implique a revelação de informação que não seja de divulgação periódica nos termos do artigo anterior.

Secção IV

Contratos bilaterais físicos

Artigo 236.º

Contratos bilaterais físicos

- 1 - Os contratos bilaterais físicos podem ser estabelecidos entre dois agentes de ofertas ou entre um agente de ofertas e uma entidade externa ao Sistema Eléctrico Nacional.
- 2 - Com a celebração de um contrato bilateral físico, uma das partes compromete-se a colocar na rede e a outra a receber a energia eléctrica contratada, ajustada para perdas, aos preços e condições fixadas no mesmo contrato.

Artigo 237.º

Comunicação das quantidades físicas

- 1 - Os contraentes de contratos bilaterais físicos apresentarão ao Gestor de Ofertas comunicações de concretização de cada contrato bilateral físico, indicando a instalação consumidora e a unidade de produção, assim como o respectivo período horário.
- 2 - Nos casos em que intervém o Agente Comercial do SEP ou os produtores não vinculados, como entidades adquirentes deverá ser indicada a instalação produtora cuja energia será eventualmente substituída pela do contrato em questão, a qual, deverá ser considerada como instalação consumidora.
- 3 - As comunicações indicarão, para cada período horário de um horizonte diário de programação, a quantidade de energia contratada referida ao ponto de origem, o ponto de origem e o ponto de destino da energia.
- 4 - O ponto de origem pode ser uma unidade de produção ou a interligação, podendo o ponto de destino ser uma instalação consumidora ou a interligação.
- 5 - O formato, conteúdo e os procedimentos a observar na apresentação de comunicações de concretização de contratos bilaterais físicos são estabelecidos no âmbito do Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 238.º

Informação

- 1 - O Gestor de Ofertas informará os agentes de ofertas, na parte que lhes diz respeito, da recepção da comunicação e da quantidade de energia resultante do contrato bilateral físico

admissível no sistema em função de eventuais restrições técnicas, observando o disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

2 - As obrigações de informação por parte dos contraentes de contratos bilaterais físicos são as estabelecidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Artigo 239.º

Procedimentos de liquidação dos contratos bilaterais físicos

1 - O processo de liquidação relativo à energia contratada através de contratos bilaterais físicos é da responsabilidade exclusiva dos contraentes.

2 - Por acordo entre as partes, a verificação e a valorização dos desvios decorrentes da execução dos contratos bilaterais físicos podem ser atribuídas ao contraente que colocar a energia na rede, bem como os direitos de recebimento e as obrigações de pagamento que lhe forem imputáveis nos termos do disposto no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Secção V

Gestão de desvios

Artigo 240.º

Tipos de desvios

Em cada período de acerto de contas consideram-se os seguintes tipos de desvios em cada unidade de produção ou instalação consumidora dos Agentes de Ofertas:

- a) Desvios por excesso, resultantes de:
 - i) consumos inferiores ao programado, no caso das instalações consumidoras;
 - ii) produções superiores ao programado, no caso das unidades de produção.
- b) Desvios por defeito, resultantes de:
 - i) consumos superiores ao programado, no caso das instalações consumidoras;
 - ii) produções inferiores ao programado, no caso das unidades de produção.

Artigo 241.º

Cálculo dos desvios

1 - Para cada Agente de Ofertas, unidade de produção ou instalação consumidora, e para cada período de acerto de contas, a energia de desvio será calculada pela diferença entre a energia entregue ou recebida e a energia contratada no programa de contratação diário,

corrigida por eventuais Instruções de Despacho em tempo real, na sequência de restrições técnicas.

2 - Sempre que essa diferença, em valor absoluto, se revele superior à margem de desvio, o Agente de Ofertas é considerado em situação de desvio, no valor dessa mesma diferença, tornando-se responsável pelo pagamento dos encargos correspondentes à energia de desvio.

3 - As margens de desvio e de incumprimento, bem como os respectivos limites, são definidos no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, nos casos previstos no n.º 2 do Artigo 239.º, os desvios a atribuir ao contraente que coloca a energia eléctrica na rede correspondem à soma algébrica dos desvios calculados nos termos do n.º 1 relativos aos contratos bilaterais físicos celebrados pelo referido contraente.

Artigo 242.º

Valorização dos desvios

As metodologias de valorização dos desvios ao programa de contratação de energia são definidas no Manual de Procedimentos do Gestor de Ofertas.

Secção VI

Contratos de garantia de abastecimento

Artigo 243.º

Contrato de garantia de abastecimento

1 - O contrato de garantia de abastecimento é o contrato celebrado entre a entidade concessionária da RNT e uma entidade que actua no âmbito do SENV, mediante o qual a primeira se compromete a garantir um determinado abastecimento de energia eléctrica, sob determinadas condições.

2 - Quando se considere existirem condições para tal, a entidade concessionária da RNT pode celebrar contratos de garantia de abastecimento com as seguintes entidades:

- a) Clientes não vinculados.
- b) Produtores não vinculados.
- c) Entidades externas ao Sistema Eléctrico Nacional que abasteçam clientes não vinculados.

Artigo 244.º

Disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento

- 1 - O Agente Comercial do SEP identifica, até 15 de Setembro de cada ano, as disponibilidades do SEP para celebrar contratos de garantia de abastecimento com entidades do SENV.
- 2 - A informação referida no número anterior é enviada ao Gestor de Ofertas que a disponibiliza a todos os interessados.
- 3 - O valor da potência garantida no âmbito dos contratos de garantia de abastecimento não deve ser considerado para efeitos de elaboração do Plano de Expansão do Sistema Electroprodutor do SEP.

Artigo 245.º

Condições para a celebração de contratos de garantia de abastecimento

- 1 - As condições de activação da garantia de abastecimento bem como a contrapartida a pagar ao SEP são estabelecidas no contrato a celebrar entre o interessado e a entidade concessionária da RNT.
- 2 - As condições gerais dos contratos de garantia de abastecimento, bem como os critérios a observar na selecção das propostas para a celebração dos contratos de garantia de abastecimento são objecto do Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.
- 3 - Os interessados na celebração de contratos de garantia de abastecimento devem apresentar ao Agente Comercial do SEP propostas para a celebração dos referidos contratos, observando os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos do Agente Comercial do SEP.

Artigo 246.º

Informação

A entidade concessionária da RNT deve, trimestralmente, enviar à ERSE a lista de contratos celebrados, com informação sobre a duração de cada contrato, bem como a potência garantida e a contrapartida acordada pela garantia de abastecimento.

Capítulo IX

Garantias administrativas, reclamações e resolução de conflitos

Secção I

Garantias Administrativas

Artigo 247.º

Admissibilidade de petições, queixas e reclamações

1 - As entidades interessadas podem apresentar quaisquer petições, queixas ou reclamações contra acções ou omissões da entidade concessionária da RNT ou do distribuidor vinculado, no âmbito do exercício das respectivas funções, junto da ERSE, sempre que tais comportamentos estejam directamente relacionados com disposições do presente regulamento e não revistam natureza contratual.

2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se disposições que não revestem natureza contratual as que estão relacionadas com o cumprimento dos deveres decorrentes da aplicação dos princípios gerais estabelecidos no presente regulamento.

Artigo 248.º

Forma e formalidades

As petições, queixas ou reclamações, previstas no n.º 1 do artigo anterior, são dirigidas por escrito à ERSE, devendo das mesmas constar obrigatoriamente os fundamentos de facto que as justificam, bem como, sempre que possível, os meios de prova necessários à sua instrução.

Artigo 249.º

Instrução

1 - A instrução e decisão sobre as petições, queixas e reclamações apresentadas cabe aos órgãos competentes da ERSE, aplicando-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os interessados têm o dever de colaborar com a ERSE, facultando-lhe todas as informações e elementos de prova que tenham na sua posse relacionados com os factos a ela sujeitos, bem como o de proceder à realização das diligências necessárias para o apuramento da verdade que não possam ou não tenham de ser feitas por outras entidades.

Artigo 250.º

Decisões da ERSE

1 - Os actos da ERSE que decidam sobre qualquer petição, queixa ou reclamação apresentadas são obrigatórios para a entidade concessionária da RNT e para o distribuidor vinculado, logo que devidamente notificados.

2 - As decisões da ERSE previstas no número anterior não prejudicam o recurso pelos interessados aos tribunais ou à arbitragem voluntária prevista neste Capítulo, para efeitos da indemnização dos danos causados.

Artigo 251.º

Impugnação das decisões da ERSE

1 - Das decisões e deliberações de órgãos da ERSE pode reclamar-se, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

2 - As reclamações são dirigidas ao Conselho de Administração da ERSE.

3 - As reclamações devem ser fundamentadas e, sempre que possível, acompanhadas da indicação dos meios de prova adequados.

Secção II

Reclamações junto das entidades do SEP

Artigo 252.º

Apresentação de reclamações

1 - Sem prejuízo do disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço, os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade do SEP com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - As reclamações podem ser apresentadas por escrito, por telefone ou pessoalmente nas instalações da entidade reclamada e deverão conter os elementos previstos, para o efeito, no Regulamento da Qualidade de Serviço.

Artigo 253.º

Tratamento das reclamações

- 1 - As entidades do SEP devem responder às reclamações que lhe são dirigidas, nos prazos e nos termos previstos no Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 2 - Sempre que o tratamento de uma reclamação implique a realização de diligências, designadamente visitas às instalações de utilização dos clientes, medições ou verificação de equipamento de medição, o reclamante deve ser informado previamente dos seus direitos e obrigações, bem como dos resultados obtidos com as referidas diligências.
- 3 - O reclamante deve ainda ser informado das acções correctivas que deverá realizar se a causa da ocorrência reclamada for identificada na sua instalação de utilização, bem como sobre os encargos que eventualmente tenha de suportar em função do resultado das diligências que podem ser solicitadas.

Secção III

Resolução de conflitos

Artigo 254.º

Disposições gerais

- 1 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei geral, se não for obtida junto da entidade do SEP com quem se relaciona uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 2 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 3 - A ERSE tem por objecto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 255.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento devem ser preferencialmente resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades do SEP podem propor aos seus clientes a inclusão no respectivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem deve considerar o previsto na lei geral aplicável.

Artigo 256.º

Mediação e conciliação de conflitos

1 - Através da mediação, a ERSE pode recomendar a resolução de um litígio concreto.

2 - A ERSE pode igualmente sugerir que a resolução do conflito seja obtida através da conciliação das posições das partes em relação ao conflito.

3 - No âmbito dos procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, identificados nos números anteriores, a entidade do SEP responsável pelo objecto da reclamação deve disponibilizar à ERSE, no prazo máximo de 20 dias úteis, as informações que lhe sejam solicitadas para a devida apreciação do conflito.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação, por ambas as partes em conflito, das informações necessárias e solicitadas, determinará a cessação dos procedimentos de mediação ou conciliação iniciados.

5 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no presente artigo não suspende quaisquer prazos de recurso às instâncias judiciais e outras que se mostrem competentes.

Capítulo X

Disposições finais e transitórias

Artigo 257.º

Sanções administrativas

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal e contratual a que houver lugar, a infracção ao disposto no presente regulamento é cominada nos termos do regime sancionatório estabelecido nos Decretos-Lei n.º 183/95, 184/95 e 185/95, todos de 27 de Julho, com a nova redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/97, de 14 de Março.

Artigo 258.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades do SEP podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitaram os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou reclamações previstas na Secção I do Capítulo IX, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações às entidades interessadas, abrangidas pelo âmbito deste regulamento, designadamente aos consumidores.

Artigo 259.º

Normas transitórias

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as condições dos contratos previstos no presente regulamento, celebrados ao abrigo do anterior regulamento e do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações mantêm-se em vigor até ao termo dos respectivos contratos.
- 2 - As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos pelos factos regulamentados pelo presente diploma.

3 - Enquanto não forem aprovados pela ERSE os documentos ou os demais actos previstos no presente regulamento, continuam a aplicar-se às situações nele regulamentadas as condições constantes dos documentos e dos actos aprovados pela ERSE ao abrigo do anterior regulamento, do Regulamento do Acesso às Redes e às Interligações, do Regulamento do Despacho e do Regulamento Tarifário.

4 - Os contratos de interruptibilidade vigentes à data da entrada em vigor do presente regulamento mantêm-se em vigor até ao termo do prazo neles previsto, de acordo com os termos estabelecidos no anterior Regulamento Tarifário.

5 - Enquanto não forem aprovadas, pela ERSE, as novas condições dos contratos de interruptibilidade, nos termos previstos no presente regulamento, mantêm-se em vigor as disposições aplicáveis à celebração dos contratos de interruptibilidade estabelecidas no anterior Regulamento Tarifário, com as necessárias adaptações resultantes do novo Regulamento Tarifário.

Artigo 260.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos neste regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 261.º

Fiscalização e aplicação do regulamento

1 - A fiscalização e a aplicação do cumprimento do disposto no presente regulamento é da competência da ERSE.

2 - No âmbito da fiscalização deste regulamento, a ERSE goza das prerrogativas que lhe são conferidas pelos seus estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/97, de 20 de Fevereiro.

Artigo 262.º

Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no Diário da República.

2 - As disposições aplicáveis ao acesso de clientes ao SENV e de clientes não vinculados ao SEP, previstas no Capítulo VII deste regulamento, entram em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 2002, vigorando até essa data as disposições previstas no anterior regulamento.